

DIREITO CONSTITUCIONAL

Organização Político-administrativa



Presidente: Gabriel Granjeiro

Vice-Presidente: Rodrigo Calado

Diretor Pedagógico: Erico Teixeira

Diretora de Produção Educacional: Vivian Higashi

Gerência de Produção de Conteúdo: Magno Coimbra

Coordenadora Pedagógica: Élica Lopes

Todo o material desta apostila (incluídos textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Gran. Será proibida toda forma de plágio, cópia, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.

CÓDIGO:

240117549259



ARAGONÊ FERNANDES

Juiz de Direito do TJDFT. Foi promotor de Justiça do MPDFT. Foi assessor de ministros em Tribunais Superiores. Aprovado em diversos concursos. Professor de Direito Constitucional exclusivo do Gran. Coordenador da Gran Pós. Autor de obras jurídicas. Fundador do Canal Sai Pobreza. Palestrante.





SUMÁRIO

Organização Político-administrativa 4
1. Considerações Iniciais
1.1. Estado Unitário
1.2. Estado Federado
1.3. Estado Confederado
2. A Federação Brasileira
3. Repartição de Competências
3.1. Orientações Gerais
3.2. Critério Definidor da Competência14
3.3. (In)existência de Diferença entre Competências Exclusiva e Privativa 15
3.4. Esclarecendo as Espécies de Competência de cada um dos Entes Federados
3.5. Competência Exclusiva da União (competência Material/Administrativa) . 17
3.6. Competência Privativa da União (Competência Legislativa) 24
3.7. Competência Comum (Competência Material/Administrativa)
3.8. Competência Concorrente (Competência Legislativa)
3.9. Competências dos Municípios53
3.10. Observações a Respeito da Repartição de Competências 59
4. Tópico Especial: Súmulas Aplicáveis à Aula
Questões de Concurso61
Gabarito
Gabarito Comentado65



ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Caro(a) aluno(a), nem tudo são flores no estudo do Direito Constitucional. Mesmo os(as) mais empolgados(as) com a disciplina torcem o nariz quando se fala em repartição de competências.

Seja lá como for, não se esqueça de que você está nessa empreitada em busca da aprovação (e posse!) no sonhado cargo público, que transformará para melhor sua vida e a de todos que o(a) cercam.

Olhando para o que foi exigido pela Cesgranrio para o CNU, começarei falando sobre a nossa Federação.

Depois, você enfrentará a repartição de competências, tema mais que importante para as provas. Em seguida, virá a intervenção, tanto federal quanto estadual.

Vamos pedalar, pois se pararmos, a bicicleta cai!

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Três pilares são fundamentais para a estruturação política de uma nação: a **forma de Estado**, a **forma de Governo** e o **sistema de Governo**. Atualmente, nosso país adota a **Federação**, a **República** e o **Presidencialismo** em cada um desses eixos.

Em acréscimo, adotamos a democracia como regime de governo.

O estudo relativo à forma e ao sistema de Governo guarda mais relação com o Poder Executivo.

Já em relação às formas de Estado, esta é a hora mais adequada para vermos os pontos centrais adotados pela atual Constituição. Antes disso, porém, penso ser importante uma rápida visão geral doutrinária.

O conceito de forma de Estado está relacionado com o modo de exercício do poder político em função do território de uma nação.

Em outras palavras, a maior – ou menor – distribuição do Poder entre os entes de um país, a possibilidade (ou não) de pertencer àquela comunidade são temas afetos às formas de Estado. A opção por uma delas gera inúmeras consequências.

Você verá, agora, os pontos essenciais acerca do Estado unitário, das Confederações e da Federação, adotada por nós desde 1891 – sim, eu sei que a Proclamação da República foi no dia 15/11/1889, mas estou usando o marco constitucional.

1.1. ESTADO UNITÁRIO

No Estado unitário, existe um **único centro de poder político no país**. Esse poder central pode optar por exercer suas atribuições de maneira centralizada (Estado unitário puro), ou descentralizada (Estado unitário descentralizado administrativamente).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 4 de **72**



Nos dias atuais, prevalece a figura dos estados unitários descentralizados. Vale lembrar que mesmo nos unitários descentralizados não haverá a autonomia na amplitude como ocorre com a Federação.

1.2. ESTADO FEDERADO

No Estado federado, o poder político é repartido entre diferentes esferas de governo. Ocorre, assim, uma descentralização política, a partir da **repartição de competências** (repartição de poder). Há igualmente **repartição de receitas**, como se vê na definição de tributos federais (ex.: IOF), estaduais (ex.: IPVA) e municipais (ex.: IPTU).

Na Federação, existe um órgão central e órgãos regionais (os estados). Em alguns países, como no nosso, há também órgãos locais, que são os municípios.

Ressalto que **todos os entes federados possuem autonomia**, mas nenhum deles possui soberania. Em razão disso, **não se permite o direito de separação (secessão)**.

A Federação pode ser formada por agregação ou por desagregação/segregação.

Na Federação por agregação, estados independentes e soberanos se juntam para a formação de um único Estado federal. É mais conhecida como **Federação centrípeta**.

Nesse caso, as colônias, que eram soberanas, independentes, abriram mão dessa independência passando a ser apenas autônomas. O exemplo clássico é o que aconteceu quando as 13 colônias se uniram para a formação dos Estados Unidos da América.

Por outro lado, na Federação por desagregação ou segregação, havia um Estado unitário, que se reparte em unidades federadas, dotadas de autonomia em maior ou menor grau. É a chamada **Federação centrífuga**, sendo exemplo a República **Federativa** do Brasil, que deixou de ser unitário com a Constituição de 1891.

Uma importante consequência prática dessa distinção: nos países formados por agregação, boa parte das competências é mantida nas mãos dos estados/colônias, que abriram mão de uma pequena parcela de poder em prol da formação da nova nação. Em contrapartida, quando uma Federação nasce por desagregação, a parcela maior de competências (poder) fica nas mãos do órgão central.

Exemplificando, basta você se lembrar de que em alguns lugares dos EUA há a pena de morte, enquanto noutros, não. Isso acontece porque cabe aos estados legislar sobre Direito Penal. Já no Brasil, a competência para legislar sobre Direito Penal é privativa da União.

Aliás, é comum aparecer nas provas a afirmação segundo a qual legislar sobre esse ou aquele assunto caberia aos estados, DF ou municípios, o que normalmente é incorreto, exatamente por conta da excessiva concentração de competência nas mãos da União (art. 22 da CF/1988).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 5 de **72**



Vou usar o quadro a seguir para facilitar a assimilação:

Federação centrífuga (Brasil)	Federação centrípeta (EUA)
Estado, antes unitário, se reparte entre unidades federadas autônomas.	Quando estados independentes e soberanos se juntam para a formação de um único Estado federal.
Movimento de dentro para fora (desagregação).	Movimento de fora para dentro (agregação).
Concentração maior de competências no âmbito do ente central (União).	Concentração maior de competências no âmbito dos entes regionais (estados).

Vou afundar a mão um pouquinho para entrar em conceituações mais doutrinárias, para você não ser pego(a) de surpresa nas provas. O federalismo é uma forma de Estado surgida com a Constituição norte-americana de 1787.

A doutrina diferencia o <u>federalismo entre dual e cooperativo</u>. No dual, vigente na formação dos Estados Unidos da América, haveria uma separação rígida de atribuições entre os componentes da Federação. Não se falaria em cooperação.

Por outro lado, o federalismo cooperativo é a tendência dos Estados federados contemporâneos. Conta com a possibilidade de múltiplos entes podendo tratar do mesmo assunto. É o que se vê no modelo brasileiro, especialmente com as competências comuns (artigo 23 da CF) e concorrentes (artigo 24 da CF).

É curioso notar que o CESPE/CEBRASPE, banca tradicionalmente ligada à cobrança de lei e jurisprudência, foi atrás de conhecimentos sobre esse tema na prova de **auditor-fiscal da SEFAZ-AL**, aplicada em fevereiro de 2020. Veja o item exigido dos candidatos:

A respeito da organização político-administrativa do Estado brasileiro, julgue os itens subsequentes.

A passagem do sistema dual para o sistema cooperativo caracteriza a evolução do federalismo no Brasil.

Gabarito oficial: item certo.

Avançando, há também a distinção entre <u>federalismo simétrico</u> e <u>assimétrico</u>. O simétrico ocorre quando existe homogeneidade em aspectos ligados à cultura, ao desenvolvimento e à língua. Novamente lembro o modelo norte-americano.

Por sua vez, o federalismo assimétrico apresenta divergências ligadas à cultura ou ao idioma. No Canadá, por exemplo, há dois idiomas oficiais, inglês e francês.

<u>E como fica o Brasil nessa história?</u> Nós temos um país de dimensões continentais, sem dúvidas. A doutrina fala em "erro de simetria", lembrando que temos um mesmo idioma e pretende-se tratar os Estados-membros de forma igualitária – ex.: número de senadores. Porém, é certo que o mundo real escancara assimetrias, peculiaridades.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 6 de **72**



Não acabou ainda, pois ainda há outros conceitos que você precisa conhecer.

O <u>federalismo orgânico</u> é marcado por uma concepção centralizadora, na qual os Estados-membros são fragilizados pelo poder central. Isso foi verificado em alguns regimes ditatoriais ao longo da história. Aqui no Brasil, entre idas e vindas, vimos maior ou menor grau de autonomia atribuída aos entes federados.

Há também o <u>federalismo por integração</u>. Nele há igualmente preponderância do governo central sobre os outros entes federados, mas a busca pela integração nacional minimiza essa concentração de poder. É um modelo de Estado mais parecido com o Estado unitário descentralizado.

Finalizando, tem-se o <u>federalismo de equilíbrio</u>, no qual se busca harmonia entre os entes federados, que atuariam cada um em sua esfera de competência, mas reafirmando laços por meio da criação de regiões metropolitanas, zonas de desenvolvimento etc.

Prontinho.

1.3. ESTADO CONFEDERADO

Sua característica principal é ser formada pela **união dissolúvel** (possibilidade de separação – secessão) de **estados soberanos**. Essas nações se vinculam, normalmente, por meio de tratados internacionais.

A diferença marcante entre Federação e Confederação é que aquela é formada pela união indissolúvel de entes autônomos, enquanto esta, pela união dissolúvel de estados soberanos.

<mark>Federação</mark>	Confederação
Regida por Constituição.	Regida por tratado internacional.
Vedação ao direito de secessão (separação).	Possibilidade de separação.
Entes possuem autonomia.	Entes possuem soberania.

ATENÇÃO !

O Brasiljá foi Monarquia, **hoje é República** (<u>forma de Governo</u>); também já foi Parlamentarismo, mas **atualmente adota o Presidencialismo** (<u>sistema de Governo</u>); por fim, nunca fomos uma Confederação, mas **em 1.891 migramos de Estado unitário para Federação** (<u>forma de Estado</u>).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 7 de 72



Vou sistematizar os conceitos para ficar mais simples, ok?

Realidade brasileira atual			
Forma de Estado	Federação	Brasil foi Estado unitário até 1891 (nunca fomos confederação)	
Forma de Governo	República	Brasil foi monarquia até 1891	
Sistema de Governo	Presidencialismo	Brasil teve parlamentarismo em dois momentos: 1) época do Império, com o Príncipe Regente; e 2) entre 1961-63.	
Regime de Governo	Democracia	Brasil viveu ditadura militar, iniciada em 1964	

2. A FEDERAÇÃO BRASILEIRA

Eu lembro a você que a República Federativa do **Brasil** possui **soberania**, enquanto os **entes que a compõem** (União, estados, Distrito Federal e municípios) **gozam apenas de autonomia**.

Essa afirmação é importante, porque nas provas o examinador vai tentar enrolar você. Deixe-me ser mais claro: é certo que o Presidente da República acumula as funções de chefe de Estado e de chefe de Governo, no plano federal.

Nesse contexto, é ele quem comanda o Poder Executivo da União e quem representa o Brasil internacionalmente, celebrando tratados e convenções sobre temas variados.

No entanto, <u>não</u> se pode dizer que <u>a União possui ou detém soberania</u>, mesmo quando representa o Brasil lá fora.

Por outro lado, é correto falar que a União <u>age com</u> ou <u>atua com</u> soberania, própria da RFB! Fazendo uma comparação simples, um amigo meu viajou para o exterior e me passou uma procuração para resolver problemas relativos a seu carro no Detran.

Veja que, nessa situação, <u>eu agirei/atuarei como se fosse dono</u>. Contudo, quem é o verdadeiro proprietário do veículo é o meu amigo, concorda?

Vamos em frente!

A União, os estados, o DF e os municípios contam com a **tríplice autonomia: f**inanceira, **a**dministrativa e **p**olítica (**autonomia FAP**).

Ah, é comum encontrar em provas a afirmação segundo a qual a autonomia do DF é parcialmente tutelada pela União. Isso é verdade, porque cabe à União organizar e manter o TJDFT, o MPDFT, a PCDF, a PMDF e o CBMDF – incisos XIII e XIV do artigo 21 da CF.

Por sua vez, **os territórios federais**, acaso sejam criados (atualmente não existe nenhum), <u>não</u> **serão dotados de autonomia**. Ao contrário, eles pertencerão à União, integrando a sua Administração indireta, na condição de **autarquias**.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 8 de **72**



Aproveitando que falei de autonomia, certamente você já acompanhou pela televisão situações de emprego da **Força Nacional de Segurança Pública**.

Ela **não está listada entre os órgãos da segurança pública** previstos no artigo 144 da CF. O que acontece é que a Força Nacional é fruto da chamada **cooperação federativa**, sendo que os servidores recebem treinamento do Ministério da Justiça, capacitando-se para atuação conjunta entre integrantes das polícias federais e dos órgãos de segurança pública.

Então, na verdade, a Força Nacional não tem pessoal próprio, reunindo representantes das polícias e é responsável pelo policiamento ostensivo. A mobilização da tropa depende de solicitação expressa do Governador de Estado, do DF ou ainda de Ministro de Estado.

Só fique atento a um detalhe: **ela só pode ser enviada a algum Estado caso haja pedido do respectivo governador**. Do contrário, o envio violaria o princípio da autonomia municipal (STF, ACO n. 3.427).

Ainda sobre autonomia, preste atenção num julgado que tem grande impacto para as provas, até por envolver legislação de interesse de toda a população brasileira, que sofre com o saneamento básico deficiente.

É que <u>o STF validou a lei federal</u> que criou o **Marco Legal do Saneamento Básico** (Lei n. 1.026/2020). A norma visa aumentar a eficácia da prestação dos serviços de água potável e esgoto tratado, buscando sua universalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais. Porém, havia questionamentos relativos à violação ao pacto federativo e de violação à autonomia municipal.

Ambos foram afastados pelo STF, ao entendimento de que <u>não havia ofensa ao modelo</u> <u>federativo</u> na atribuição de competência à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para criar normas sobre regulamentação tarifária e padronização dos instrumentos negociais; além do que a previsão legal para que os <u>estados</u> instituam normas para a <u>integração compulsória de regiões metropolitanas</u>, visando ao planejamento e à execução de serviços de saneamento básico, <u>não violaria a autonomia municipal</u>. Prevaleceu a compreensão segundo a qual o interesse comum justifica a formação de microrregiões e regiões metropolitanas para a transferência de competências para estado (STF, ADI n. 6.492).

Hora de avançar.

Até 1988, o Brasil adotava o chamado Federalismo de segundo grau (repartição de competência entre a União e os estados).

A Constituição atual também conferiu aos municípios a tríplice autonomia (financeira, administrativa e política). Assim, <u>prevalece a orientação de que hoje possuímos uma Federação de terceiro grau</u>.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 9 de **72**







ATENÇÃO /

Embora o professor José Afonso da Silva defenda que, mesmo nos dias atuais, teríamos uma Federação de 2º grau (dada a impossibilidade de os municípios se autossustentarem), prevalece a orientação de que o Brasil adota uma Federação de 3º grau, com autonomia nas três esferas de Governo – federal, estadual e municipal.

Como decorrência da escolha da forma federativa de Estado, a Constituição estabelece que os entes da Federação (União, estados, DF e municípios) não podem recusar fé a documentos públicos.

Ilustrando, uma criança que estudava em escola pública em determinado município do Estado de São Paulo e pede a transferência para outra escola pública, dessa vez situada em município do Estado de Minas Gerais. Nesse caso, a nova escola não pode recusar fé à documentação de transferência, emitida pela primeira instituição de ensino.

Igualmente, os entes federados também **não podem criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si**.

Fique atento(a), pois foi com base nesse dispositivo que se entendeu pela inconstitucionalidade de duas leis estaduais ligadas a licitações, tema recorrente em provas de concursos.

Na primeira, a norma estadual previa, como condição de acesso à disputa, que a empresa tivesse fábrica ou sede naquele estado (STF, ADI n. 3.583). Já na segunda, havia a cláusula segundo a qual, na análise da proposta mais vantajosa, um dos itens a serem considerados era o montante de impostos pagos pela empresa à Fazenda Pública daquele Estado-membro (STF, ADI n. 3.070).

Como nosso assunto é concurso público, preste atenção a um julgado: o STF entendeu ser inconstitucional lei do estado da Bahia que, em caso de empate, dava preferência ao candidato que contasse com mais tempo de serviço àquele estado. Entendeu-se pela violação dos artigos 5° e 19 da CF (STF, ADI 5.776).

E, considerando que a criatividade dos legisladores não tem limite, lei do município de São Paulo exigia que os veículos usados para atender contratos estabelecidos com a Administração Municipal fossem obrigatoriamente licenciados naquele município. A razão? Embora seja um imposto estadual, metade do IPVA que você paga vai para o município que consta no registro (STF, RE 668.810).

Tem mais: <u>é inconstitucional lei estadual</u> que preveja cota reservada na universidade local <u>apenas a candidatos que tenham cursado</u> o ensino médio integralmente <u>em instituições</u> <u>da mesma unidade federativa</u>. Haveria afronta ao princípio da isonomia e à proibição de distinções entre brasileiros, prevista no artigo 19 da CF (STF, RE n. 614.873).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br **10** de **72**



Outra coisa: a União e os estados têm o direito de condicionar a entrega de recursos financeiros aos municípios ao pagamento de seus respectivos créditos. Ou seja, poderiam exigir que o município pague o que lhes deve.

Porém, em um julgado importante especialmente para as carreiras de controle e gestão, foi fixada a seguinte tese: "a inscrição de entes federados em cadastro de inadimplentes (ou outro que dê causa à negativa de realização de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres que impliquem transferência voluntária de recursos), pressupõe o respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, somente reconhecido: a) após o julgamento de tomada de contas especial ou procedimento análogo perante o Tribunal de Contas, nos casos de descumprimento parcial ou total de convênio, prestação de contas rejeitada, ou existência de débito decorrente de ressarcimento de recursos de natureza contratual (salvo os de conta não prestada) e; b) após a devida notificação do ente faltoso e o decurso do prazo nela previsto (conforme constante em lei, regras infralegais ou em contrato), independentemente de tomada de contas especial, nos casos de não prestação de contas, não fornecimento de informações, débito decorrente de conta não prestada, ou quaisquer outras hipóteses em que incabível a tomada de contas especial" (STF, RE n. 1.067.086)

Diferentemente do que ocorria tempos atrás (a Constituição de 1824 estabelecia a Religião Católica como oficial do Estado), há, atualmente, uma separação entre o Estado e a Igreja. A CF/1988 adotou o Estado laico, não professando religião oficial.

Cuidado, pois isso não significa que temos um Estado ateu.

Preste atenção ao item do art. 19 que dispõe ser "vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público".

Foi com base nesse dispositivo que se declarou a inconstitucionalidade de lei do estado de Rondônia que "oficializava a Bíblia Sagrada como livro-base de fonte doutrinária para fundamentar princípios de comunidades, igrejas e grupos, com pleno reconhecimento pelo Estado" (STF, ADI 5.257).

Outra coisa: o STF declarou a **inconstitucionalidade** da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, na parte em que **designava pastores evangélicos para atuar nas corporações militares do Estado**. Isso porque o direcionamento demonstrava **a predileção por determinada orientação religiosa (evangélica) em detrimento daquelas inerentes aos demais grupos**, por entender ser a norma incompatível com a regra constitucional de neutralidade e com o direito à liberdade de religião (STF, ADI n. 3.478).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 11 de 72



Ainda sobre a questão da laicidade do Estado, é importante lembrar que o ensino religioso é de oferecimento obrigatório, mas **matrícula** é <u>facultativa</u>. Então, pelo princípio da escusa de consciência e da liberdade de crença, **o aluno não é obrigado a cursar** a disciplina ensino religioso.

Grande polêmica surgiu no STF ao julgar se o ensino religioso ministrado poderia – ou não – ser direcionado para alguma religião específica.

Por um placar apertado (6x5), **acabou** <u>prevalecendo</u> **a ideia de que** <u>poderia</u> **ser ministrado o** <u>ensino religioso</u> **de natureza** <u>confessional</u>. Isto é, as aulas podem seguir os ensinamentos de uma religião específica (STF, ADI 4.439).

Segundo a tese vencedora, ficou autorizada a contratação de representantes de religiões para ministrar as aulas. É bom lembrar também que o julgamento só tratou do ensino religioso em escolas públicas, pois nas particulares a matéria fica a critério de cada instituição.

Vou trabalhar agora sobre questões relativas a cada um dos entes federados.

3. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

3.1. ORIENTAÇÕES GERAIS

O assunto é uma verdadeira pedra no sapato para muitos concurseiros. Antes mesmo de avançar sobre o conteúdo, eu passo a você a diretriz talvez mais certeira para resolver questões que cobrem repartição de competências.

É o seguinte: você sempre deve se lembrar de que estamos em uma Federação formada por desagregação/segregação.

Está bom, Aragonê, mas o que isso tem a ver com o tema?

Simplesmente, tudo! Pense comigo: ter poder é algo muito bom. Quem o tem normalmente não quer abrir mão. É exatamente dentro desse pensamento que você deve ter em mente que a União concentra, de longe, a maior parte das competências, especialmente legislativas (as mais cobradas em provas).

Assim, fique atento(a)! Quando o item estiver dizendo que uma lei **estadual**, ou **municipal** tratou desse ou daquele tema, na sua cabeça deve acender uma luz de alerta, já se perguntando:

Opa, será que essa matéria não está dentro da competência da União?

A resposta a essa indagação, em regra, é positiva.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 12 de 72



Mas o examinador gosta de nos testar...

Então, ele colocará leis muito boas para a população de modo geral e perguntará sobre a sua constitucionalidade.

A maior parte dos candidatos – mas não você! – será seduzida pelo canto da sereia. Você, concurseiro profissional, vai parar e pensar: "espera aí, sob o aspecto material (conteúdo), a lei está de acordo com a Constituição. No entanto, <u>há um vício na forma</u> (procedimento), pois, o tema é de competência privativa da União".

Vou ser mais preciso: as leis devem ser compatíveis com a Constituição sob dois pontos de vista: <u>formal e material</u>. Este se liga ao conteúdo da norma.

Contudo, **os defeitos normalmente se encontram na forma, procedimento**. Indo além, eles estão situados em dois pontos, especificados logo a seguir.

<u>O primeiro</u> está exatamente dentro da repartição de competências. A inconstitucionalidade quanto à forma residiria no fato de um ente federado legislar sobre matéria cuja competência pertença a outro Ente. Essa invasão de competência resultará no **vício formal orgânico!**

Chama-se vício orgânico, porque o órgão, a Casa Legislativa que legislou não era aquela constitucionalmente competente.

Exemplo:

Diante do grave problema que é o fato de condenados comandarem verdadeiras organizações criminosas de dentro dos presídios, valendo-se de aparelhos celulares, **alguns estados** da Federação editaram leis determinando a instalação de bloqueadores de sinais identificadores de celular no interior dos estabelecimentos prisionais.

A lei é boa para a população? Sim. Diminuirá a prática de crimes? Sim. Ofende alguma garantia constitucional, ofende cláusula pétrea? Não. Então **ela é constitucional?**

O problema, no caso da lei aí de cima, é que **contém vício formal orgânico**. Isso porque **invade a competência da União**, porque, de acordo com o art. 22, IV, da Constituição, **compete privativamente à União legislar sobre** <u>telecomunicações</u> (STF, ADI n. 5.356).

O segundo ponto em que acontecem **diversas situações de inconstitucionalidade está relacionado ao processo legislativo** (arts. 59 a 69 da Constituição), mais especificamente na <u>fase de iniciativa</u>.

A esse respeito, vale a máxima de que cada um cuida do seu quadrado. Assim, se o tema é de interesse do Executivo, o presidente (ou governador) deve propor o projeto de lei. No mesmo raciocínio, projetos que interessem ao Judiciário devem ser deflagrados por esse Poder.

Na prática, porém, não é o que acontece. São muito frequentes leis que nascem da iniciativa parlamentar, tratando de assuntos que deveriam ser da iniciativa do chefe do Executivo. Afinal, os parlamentares, em busca de votos, por vezes "jogam para a torcida".

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 13 de 72





Exemplo:

Uma lei federal, **de iniciativa parlamentar**, concedia generoso **reajuste para os servidores** de determinado **Ministério**. Após pressão dos servidores, **o Presidente da República sanciona** a lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Vamos lá: a lei possui algum defeito?

Claramente, <u>sim</u>. De se ver que <u>a lei deveria nascer das mãos do chefe do Executivo</u> – no caso, o Presidente da República. O fato de ele ter sancionado equivale à sua concordância com o projeto, certo? No entanto, **a sanção presidencial** <u>não</u> **sana o vício de iniciativa**. Afinal, como já alertava o grande filósofo *cumpadi Washington*: "pau que nasce torno nunca se endireita".



Se o item na prova começar contiver expressões do tipo <u>"lei estadual (ou municipal ou distrital)</u> que faça tal coisa", ou ainda **"lei de iniciativa parlamentar"**, você redobrará os cuidados e partirá da premissa de que possivelmente – e provavelmente – há vício formal, incidindo a inconstitucionalidade.

3.2. CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA

A Constituição de 1988 repartiu entre os entes da Federação (União, estados, DF e municípios) a competência para tratar dos mais variados temas. Como você já viu no tópico anterior, a maior parte da competência fica nas mãos da União.

Na teoria, a repartição levou em conta, principalmente, se a matéria a ser tratada era de interesse geral, regional ou local.

A definição de competência atende o <u>princípio da preponderância/preponderância de</u> interesse.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 14 de 72



Interesse preponderante	Competência	
Nacional	União	
Regional	Estados	
Local	Municípios	
* O DF acumula as competências estaduais e municipais.		

O entendimento que prevalece é que <u>não</u> **pode haver o** <u>esvaziamento da competência</u> **de determinado ente da Federação**, sob pena de ofensa à forma federativa de Estado (cláusula pétrea).

Afinal, repartir competência é repartir poder. Esvaziando-se por completo a competência de um ente, perderia sentido a ideia de Federação, não se falando mais em autonomia.

3.3. (IN)EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE COMPETÊNCIAS EXCLUSIVA E PRIVATIVA

Ah, não posso deixar de trabalhar com a questão relativa à **existência – ou não – de diferença** entre as expressões competência <u>privativa</u> e competência <u>exclusiva</u>.

Para parte da doutrina, exclusiva é a competência que não pode ser delegada, enquanto a privativa permitiria a delegação. Já outros nomes de destaque entendem que as expressões podem ser empregadas indistintamente.

Seja como for, aqui no tema repartição de competências realmente se aplica a distinção. O art. 21, que trata das competências exclusivas, <u>não</u> pode sofrer delegação.

De outro lado, o **art. 22 permite** expressamente que a União, por meio de lei complementar, faça a **delegação** aos estados e ao Distrito Federal pontos de sua competência privativa para legislar. Mas nem tudo são flores...

Nos arts. 49, 51 e 52, a Constituição trata, respectivamente, das competências **exclusivas** do Congresso Nacional, **privativas** da Câmara dos Deputados e **privativas** do Senado Federal.

Ocorre, no entanto, que todas essas competências (sejam exclusivas ou privativas) são indelegáveis.

Portanto, não se deixe levar apenas pela expressão, pois pau que bate em Chico às vezes não bate em Francisco.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 15 de 72



3.4. ESCLARECENDO AS ESPÉCIES DE COMPETÊNCIA DE CADA UM DOS ENTES FEDERADOS

Há dois grandes grupos, que são as <u>competências materiais/administrativas</u> e as <u>competências legislativas</u>.

De antemão, fique de olhos bem abertos para o fato de que **as competências materiais/ administrativas** <u>comuns</u> (art. 23) são asseguradas para <u>todos</u> os entes federados, em verdadeira repartição horizontal de competências.

Costumo dizer que a competência comum é como uma *caneta Bic*, pois **todos podem possuir**. Assim, se estende para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

ATENÇÃO /

O art. 23 da Constituição trata das **competências materiais/administrativas** <u>comuns</u>, que são asseguradas a <u>todos os entes</u> da Federação.

Avançando, <u>a UNIÃO</u> (na mesma linha do que venho dizendo) **está em situação de destaque**. Para se ter uma ideia, <u>acumula</u> **competências materiais/administrativas tanto** <u>exclusivas</u> (art. 21) **quanto** <u>comuns</u> (art. 23).

Já nas **competências legislativas**, também atua fortemente, contando com **competências** privativas (art. 22) e concorrentes (art. 24), hipótese em que ficará responsável pela elaboração das <u>normas gerais</u>.

Os estados, dentro da **competência legislativa** concorrente (art. 24), ficam responsáveis pelas <u>normas suplementares</u>. Isso, se a União tiver feito a norma geral, pois, <u>em caso de omissão da União</u>, poderá o Estado atuar com a <u>competência plena</u>, editando as <u>normas gerais</u> **e** as <u>suplementares</u>.

Ainda, o art. 25 prescreve duas hipóteses expressas de competência do legislador estadual. Afora isso, fica o Estado com a chamada competência residual (art. 25, § 1°).

Em outras palavras, ele (Estado) poderia legislar quando aquele assunto não estivesse dentro das competências da União (art. 22) ou dos municípios (art. 30).

Numa determinada prova de concurso havia a afirmação seguinte: "Legislar sobre direito do trabalho é competência da União. No entanto, caso essa competência seja retirada da Constituição, o tema passará a ser da competência estadual".

O item está correto, na medida em que se a matéria não está reservada à União ou aos municípios caberia ao Estado legislar.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 16 de 72





O art. 24 cuida da repartição <u>vertical</u> de competências. Nele está previsto que a União edita as normas <u>gerais</u>, enquanto os Estados e o DF cuidam das normas <u>suplementares</u>.

Já <u>os municípios</u> ficariam com as **competências** <u>legislativas</u> **e** <u>administrativas</u> destacadas no art. 30 da Constituição. Mais do que isso, há uma previsão de que eles atuarão de forma

Por fim, lembro que <u>o Distrito Federal</u> é um ente federado *sui generis*, na medida em que <u>acumula as competências</u> **reservadas aos** <u>estados</u> **e aos** <u>municípios</u>.

a <u>suplementar</u> a legislação federal e estadual no que couber.

Confira um mapa geral para você identificar as diferentes competências constitucionais:

Artigo	Competência	Natureza	Particularidade
21	Exclusiva da União	Material/administrativa	 É indelegável. Relação entre Brasil e outros países. Assuntos que demandam tratamento uniforme.
22	Privativa da União	Legislativa	- Delegável aos E/DF por meio de lei complementar federal.
23	Comum	Material/administrativa	Todos os entes da Federação possuem.Repartição horizontal de competência.
24	Concorrente	Legislativa	- União edita normas gerais. - E/DF editam normas suplementares. - Repartição vertical de competência.
25	Estadual	Residual	- Gás canalizado. - Criação de microrregiões e de regiões metropolitanas.
30	Municípios	Legislativa e Material	- Assuntos de interesse local, como horário de funcionamento do comércio.

3.5. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO (COMPETÊNCIA MATERIAL/ADMINISTRATIVA)

Você viu que a característica marcante da **competência exclusiva** da União é que **é** indelegável.

Eu prefiro dizer que se apresenta de duas formas: **quando envolver** <u>relação entre Brasil e</u> <u>outros países</u>, e quando **o assunto mereça** <u>tratamento uniforme em todo o território nacional</u>.

Como dica para as provas, a competência exclusiva da União **sempre** <u>começa com verbos</u> <u>no infinitivo</u>.

Ainda como observação, <u>redobre a atenção</u> aos **verbos** <u>organizar e manter</u>, pois, aparecem nada menos do que **quatro vezes** ao longo do art. 21.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 17 de 72





Veja as matérias que são de competência exclusiva da União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

Como você pode ver, é da União a competência exclusiva para a manutenção do serviço postal, o que se dá por meio da ECT – Correios, bem como para legislar sobre o assunto (artigo 22, V).

Em consequência, declarou-se a inconstitucionalidade de lei municipal que vedava a entrega de correspondências em determinado horário – 12h às 17h –, sob pena de multa e até de cancelamento do alvará.

A lei em questão foi editada pelo Município de Cuiabá e tinha por finalidade proteger os trabalhadores que entregam correspondências do calor que usualmente atinge aquela cidade – para quem não conhece, é quente para chuchu mesmo... rsrs.

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os **serviços de telecomunicações**, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Esse dispositivo, e também no art. 22, IV, da Constituição, levaram o STF a declarar a inconstitucionalidade de leis estaduais que tratavam da instalação de bloqueadores de sinal de aparelhos celular junto a presídios (STF, ADI n. 5.356).

Igualmente foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual que determinava o bloqueio de aparelhos celulares nas hipóteses de roubo e furto (STF, ADI 5.574).

Todo mundo tem celular hoje em dia... e a maior parte dos consumidores possui celular pré-pago. Inevitavelmente, surgem leis para proteger os usuários. Problema? Se não forem editadas pelo órgão competente, padecerão de vício formal de inconstitucionalidade.

Vamos a mais dois exemplos.

gran.com.br 18 de **72**

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.





<u>Primeiro</u>: houve a **suspensão da aplicação** (por aparente inconstitucionalidade) **de lei estadual** que regulava o <u>prazo de validade dos créditos</u> **de telefone celular pré-pago** (STF, ADI-MC n. 4.715).

<u>Segundo</u>: declarou-se a inconstitucionalidade de lei estadual segundo a qual os <u>créditos prépagos não utilizados</u> **em um mês seriam** <u>prorrogados para o mês seguinte</u> (STF, ADI n. 4.649).

Em todos os casos, por melhor que seja a intenção do legislador estadual, a verdade é que as normas invadirão competência da União, ensejando a inconstitucionalidade (formal orgânica) da norma.

Agora cuidado com um julgado, que tende a cair bastante nas provas: é que o STF reconheceu a <u>constitucionalidade</u> de lei <u>estadual</u> segundo a qual deveria ser cancelada a multa contratual de fidelidade quando o usuário dos serviços de telefonia comprovar que ficou desempregado após a adesão do contrato.

A justificativa para divergir dos entendimentos que você viu aí em cima está no fato de a lei tratar de proteção ao consumidor, tema de competência concorrente entre União, estados e o DF. Assim, prevaleceu a ideia de que estava em jogo o artigo 24, V, da Constituição, e não o assunto das telecomunicações (STF, ADI 4.908).

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

Insere-se também na competência exclusiva da União tratar sobre as rádios comunitárias, o que levou o STF a declarar a inconstitucionalidade de lei municipal que autorizava o prefeito a conceder a exploração de serviço de rádio comunitária no âmbito daquele município (STF, ADPF 235).

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Com base nesse dispositivo, foi declarada a inconstitucionalidade de lei **distrital que** proibia a cobrança de tarifa de assinatura básica, pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal (STF, ADI n. 3.343).

Mas não para por aí! Outra lei estadual proibia a cobrança de taxa de religação em caso de corte de energia elétrica por falta de pagamento e ainda estabelecia o prazo máximo de 24 horas para restabelecimento do serviço. Resultado: ela foi declarada inconstitucional por invadir competência da União (STF, ADI 5.610).

- c) a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária;
- d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
- e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 19 de 72





Você já viu que na predominância/preponderância de interesse, os estados ficam com a regulação do transporte público intermunicipal e os municípios com o transporte local, certo? Pois é, daí, com a União ficaram os serviços de transporte interestadual e internacional. Foi com base na interestadualidade do transporte que o STF declarou a inconstitucionalidade de lei distrital que regulava o transporte de passageiros entre o DF e a região do entorno, que pega municípios principalmente de Goiás e de Minas Gerais (STF, ADI 4.338).

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII – <u>organizar e manter</u> o Poder Judiciário, o Ministério Público e a **Defensoria Pública dos** Territórios;

ATENÇÃO !

Mesmo após a EC n. 69/2012, continua sendo **da União a tarefa de** <u>organizar e manter</u> **a** <u>Defensoria Pública **dos** <u>Territórios</u>. No entanto, a **Defensoria Pública do** <u>DF</u> é organizada e mantida pelo <u>DF</u>.</u>

XIV – <u>organizar e manter</u> a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

Várias são as <u>leis distritais</u> tratando sobre **vencimentos ou outras vantagens**, adicionais e gratificações, **em** <u>benefício de policiais e bombeiros militares</u> **do Distrito Federal**.

E qual o defeito? Sempre o mesmo... <u>a competência pertence à União</u>, mas a norma foi editada pela Câmara Legislativa, órgão incompetente (STF, SV n. 39).

Outra coisa: a EC n. 104/2019 criou a figura das polícias penais federal, estaduais e distrital. Elas são vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem e ficam responsáveis pela segurança dos estabelecimentos penais.

Avançando, **para tratar de assuntos de interesse das quatro corporações -** <u>PCDF</u>, <u>PMDF</u>, <u>PPDF e CBMDF</u> -, <u>será necessária a edição de lei federal</u>, e não editada pelo próprio Governo do Distrito Federal, certo?

Só mais um detalhe: embora essas quatro forças da segurança sejam organizadas e mantidas pela União, elas são subordinadas ao governador do DF.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 20 de 72







ATENÇÃO /

Organizar e manter PMDF, PPDF, PCDF, CBMDF, TJDFT e MPDFT **não** é competência do **DF**! É competência da União! Em razão disso, diz-se que a autonomia do DF é parcialmente tutelada pela União.

Além disso, devemos destacar que, **com a promulgação da EC n.** <u>69/2012</u>, **a tarefa de organizar e manter a Defensoria Pública do DF passou** a ser da **competência do DF** (lembrar que a Defensoria Pública dos Territórios, se criados, continuará sob a tutela da União).

XV – <u>organizar e manter</u> os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional:

Sabe o horário de verão? Sim, ele desperta paixões e ódio também, não só na população, mas também na Assembleia Legislativa do Ceará... rsrs

Acontece que somente a União pode dispor sobre o horário de verão, o que levou à declaração de inconstitucionalidade de lei estadual que proibia o horário diferenciado em seu território (STF, ADI 158).

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

Cuidado para não misturar alhos com bugalhos, ok?

Digo isso porque a anistia é sempre concedida pelo Legislativo, ao contrário da concessão do indulto e da graça, que são atos privativos do Presidente da República.

Pois bem, se você reparou direitinho, eu disse que cabe ao Legislativo conceder anistia. Eu não falei que a tarefa era somente do Congresso Nacional.

Dentro desse contexto, se a anistia envolver crimes, apenas o Congresso Nacional estará habilitado a concedê-la. Isso porque cabe privativamente à União legislar sobre direito penal – artigo 22, I, da Constituição.

No entanto, em razão da autonomia conferida aos Estados, a Assembleia Legislativa pode conceder anistia aos servidores públicos, desde que relativa a punições administrativas (STF, ADI 104).

Usando um exemplo citado na mídia, no ano de 2019, o Governador do Estado do Espírito Santo sancionou a lei concedendo anistia aos policiais militares que se envolveram no movimento grevista em período anterior.

gran.com.br 21 de 72



Repito: a anistia dada pela Assembleia Legislativa só poderia abranger punições administrativas, nunca os crimes. Em relação aos delitos penais, somente o Congresso Nacional poderia conceder o benefício.

Aliás, a União não pode conceder anistia a infrações administrativas a integrantes da PM e do CBM. Sendo as forças subordinadas aos governadores dos estados, DF e territórios, a lei de anistia deve ser estadual, e não federal (STF, ADI n. 4.869).

Um detalhe: embora a anistia seja dada pelo Legislativo, tratando-se de infrações administrativas praticadas por policiais civis, militares e bombeiros – agentes de segurança estadual –, cabe ao governador enviar o projeto de lei. Desse modo, seria inconstitucional lei fruto de iniciativa parlamentar conferindo anistia a tais integrantes da segurança pública (STF, ADI n. 4.928).

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
- <u>b</u>) sob regime de <u>permissão</u>, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para <u>pesquisa e uso agrícolas e industriais</u>;
- <u>c)</u> sob regime de <u>permissão</u>, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para <u>pesquisa e uso médicos</u>;

Esse dispositivo foi modificado pela EC n. 118/2022. A intenção da alteração foi para quebrar o monopólio estatal, permitindo a produção, comercialização e utilização de radioisótopos para finalidade de pesquisa e uso médicos.

Até a EC n. 118, a produção e comercialização dos radioisótopos só podiam ser realizadas por meio da CNEN, que é a Comissão Nacional de Energia Nuclear. As empresas privadas só tinham permissão para radiofármacos de curta duração.

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 22 de 72



XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

XXVI – organizar e fiscalizar a <u>proteção e o tratamento de dados pessoais</u>, nos termos da lei.

Redobre a atenção com o inciso XXVI, pois ele foi incluído pela EC 115/2022. De uma tacada só ela ampliou a competência material da União, acrescentou o direito fundamental de proteção aos dados, inclusive digitais, no artigo 5°, além de mexer no artigo 22, dando à União a competência privativa para legislar sobre proteção e tratamento dos dados digitais.

A esse respeito, lembre-se da Lei Geral de Proteção de Dados – **LGPD**, tão falada atualmente.

Você viu que já fiz alguns comentários pontuais e quase todos eles giravam em torno de **leis estaduais ou distritais** declaradas inconstitucionais, sempre dentro da premissa de terem **invadido competência da União**.

Ou seja, confirmou-se aquilo que eu vinha alertando desde o início, no sentido de que a intenção das leis até era boa. No entanto, se não observar as regras de competência, haverá inconstitucionalidade.

DESTAQUES DAS COMPETÊNCIAS EXCLUSIVAS DA UNIÃO		
Texto constitucional	CABE EXCLUSIVAMENTE À UNIÃO: 1) manter o serviço postal e o correio aéreo nacional; 2) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; 3) organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; 4) organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública dos Territórios; 5) conceder anistia; 6) organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei.	
Comentários	OBSERVAÇÕES: 1) não pode uma lei municipal restringir horário de entrega de correspondências, sob fundamento de proteger carteiros do sol forte; 2) não pode lei estadual determinar bloqueio de celulares em caso de roubo ou furto; 3) não pode lei estadual fixar validade dos créditos pré-pagos para celular; 4) não pode lei municipal autorizar prefeito a conceder a exploração de serviço de rádio comunitária; 5) não pode lei distrital proibir cobrança de tarifa de assinatura básica, pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia; 6) não pode lei distrital conceder reajuste ou gratificações a policiais do DF; 7) anistia em relação a crimes só pode ser dada pelo Congresso Nacional. Porém, se for relativa a punições administrativas, também pode ser feita pelos estados.	

Vamos seguir, agora, para as competências privativas da União, ainda mais ligadas à ideia do "legislar sobre".

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 23 de 72



3.6. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (COMPETÊNCIA LEGISLATIVA)

Ao contrário do que ocorre com a competência exclusiva da União, a privativa <u>pode</u> ser <u>delegada</u> pela <u>União</u> aos estados e ao Distrito Federal, por meio de lei complementar.

De acordo com o art. 22 da CF, compete privativamente à União legislar sobre:

I – **direitos** civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Ao longo de tantos anos em sala de aula eu muito aprendi – e continuo aprendendo – com meus alunos. São experiências de vida, exemplos práticos e muitos mnemônicos, dicas etc.

Um desses mnemônicos gira em torno dos ramos do Direito inseridos na competência legislativa da União.

Basta você se lembrar de que a União legisla sobre direitos **CAPACETEPM**. Não entendeu? Então, confira:

Civil

Aeronáutico

Penal

Agrário

Comercial

Espacial

Trabalho

Eleitoral

Processual

Marítimo

Compare o CAPACETEPM com o mnemônico TUPEFO, que aparecerá lá na competência concorrente:

ARTIGO 22 – PRIVATIVA DA UNIÃO	ARTIGO 24 – CONCORRENTE
Legislar sobre direitos CAPACETEPM	Legislar sobre direitos T<mark>UP</mark>EFO
O que tem no mnemônico CAPACETEPM? Direitos civil, agrário, penal, aeronáutico, comercial, eleitoral, trabalho, espacial, processual e marítimo	O que tem no mnemônico TUPEFO? Direitos tributário, urbanístico, penitenciário, econômico, financeiro e orçamento
São 10 direitos. É melhor você olhar para os que estão na outra coluna e ir por exclusão.	São seis direitos, mas quatro deles dizem respeito a dinheiro. <u>Sobram apenas dois,</u> para lembrar que você precisa dar um <mark>UP</mark> para sair da pobreza e largar a feiura.

Cuidado para alguns pontos muito cobrados em provas. Veja alguns exemplos.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 24 de 72



Cabe à União legislar sobre direito processual, certo?

Em razão disso, foi editada a Súmula Vinculante n. 46, segundo a qual a definição dos crimes de responsabilidade, além das definições sobre as normas processuais e o foro competente para julgamento são da competência privativa da União.

Em razão disso, o STF entende ser <u>inconstitucional</u> norma da <u>Constituição Estadual</u> **que preveja julgamento de** <u>governador</u>, em <u>crime de</u> <u>responsabilidade</u>, pela <u>Assembleia</u> <u>Legislativa</u> (STF, ADI n. 4.792).

Nesse tema (julgamento de governadores em crimes de responsabilidade), deveria ser aplicada a **Lei** (<u>Federal</u>) n. **1.079/1950**, que prevê o julgamento por um <u>Tribunal Especial</u>, composto pelo presidente do TJ, por cinco desembargadores e cinco deputados estaduais.

Além disso, você deve ficar atento(a) para uma distinção: a **União** possui **competência privativa** para tratar sobre **direito processual**. No entanto, para **legislar sobre** <u>procedimentos</u> <u>em matéria processual</u>, a **competência será** <u>concorrente</u>, entre estados e o DF (art. 24, XI).

Há outras tantas decisões sobre direito processual.

Uma delas dizia respeito à <u>inconstitucionalidade</u> **de lei estadual** que fixou **nova hipótese de** <u>prioridade</u> **para a** <u>tramitação processual</u>. A referida norma trazia a previsão de **preferência no julgamento das causas** em que fosse **parte mulher vítima de violência doméstica** (STF, ADI n. 3.483).

Do mesmo modo, é <u>inconstitucional</u> **lei** <u>estadual</u> que obriga a Fazenda Pública a antecipar o pagamento das despesas com diligências dos oficiais de justiça, já que a matéria envolve direito processual (STF, ADI n. 5.969).

Outra, julgada há poucos anos, tratava sobre o interrogatório por videoconferência. A lei havia sido editada pelo Estado de São Paulo, o que a tornava inconstitucional.

Vale ressaltar que, <u>atualmente</u>, é **possível a utilização do interrogatório por videoconferência**, pois a Lei n. 11.900/2009, editada pela União, modificou o CPP.

Um cuidado especial: repare que no mnemônico CAPACETEPM a letra A aparece duas vezes, certo?

Pois é, mas em nenhuma hora se atribuiu privativamente à União a prerrogativa de legislar privativamente sobre direito administrativo. Isso porque todos os entes da Federação podem tratar sobre o tema, dentro da autonomia FAP – financeira, **administrativa** e política.

Exemplificando, a União editou lei para tratar dos seus servidores civis, a Lei n. 8.112/1990. No DF também há lei própria versando sobre os servidores locais, a Lei Complementar Distrital n. 840/2011. No seu estado ou município também tem uma lei, pode checar...

Falando sobre direito do trabalho, o STF declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que determinava ao empregador que fossem registrados na delegacia de polícia todos os acidentes de trabalho que causarem lesão, ferimento ou morte de trabalhador (STF, ADI 5.739).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 25 de 72



Quando o assunto é direito do trabalho, o que não faltam são questões de prova para atormentarem seu juízo...

O STF entende que somente a União pode instituir feriados civis, por esse estar inserido em direito do trabalho. Em consequência, já houve a declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais e distritais que criavam feriados como o Dia do Comerciário ou Dia de São Tiago (STF, ADI 4.820).

Por outro lado, o tribunal considerou ser <u>constitucional</u> a instituição, <u>por lei municipal</u>, de <u>feriado local para a comemoração do Dia da Consciência Negra</u>, a ser celebrado em 20 de novembro, em especial porque a data representa um símbolo de resistência cultural e configura ação afirmativa contra o preconceito racial.

Na ocasião, entendeu-se que a consagração, pelo ente federado local, da data comemorativa de alta significação étnico-cultural como feriado, além de não destoar do teor da Lei federal que dispõe sobre feriados, permite a reflexão sobre o tema, propicia o debate e preserva a memória, dando efetividade ao direito fundamental à cultura. Em consequência, não haveria usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho, pois qualquer interpretação em sentido restritivo contrariaria o texto constitucional garantidor da autonomia municipal (STF, ADPF n. 634).

Não acabou!

Foi também declarada a inconstitucionalidade de leis que obrigavam *shoppings centers* a implantar ambulatório médico ou serviço de pronto-socorro para atendimento de emergência. Prevaleceu a ideia de que, além de invadir a competência privativa da União para legislar sobre direitos do trabalho e comercial, ainda fere a liberdade econômica, ao gerar custos excessivos aos empresários do ramo (STF, RE n. 833.291).

Outro direito que revela fonte inesgotável de questões é o direito civil. Exemplificando, foi declarada inconstitucional lei distrital que retirava a obrigação de pagar juros e multas de tributos e de outros títulos quando o vencimento se desse dentro de período de greve dos Correios. A razão? Invasão de competência privativa da União, claro (STF, ADI 3.605).

Ainda dentro do direito civil está o tratamento relativo ao direito de propriedade.

Com foco nas situações mais cobradas em prova, serão inconstitucionais leis estaduais, distritais e municipais que estabelecerem a obrigatoriedade de cobranças em estacionamentos por meio de minutos (e não por hora); que concederem gratuidade nos shoppings centers para idosos ou deficientes; que concederem gratuidade quando o consumidor gastar no shopping acima de tal valor etc.

Também é importante lembrar a inconstitucionalidade de leis estaduais, distritais e municipais que versavam sobre cobrança de preço em estacionamentos, tema inerente ao Direito Civil (STF, ADI n. 3.710).

Outra coisa: sabe aquelas promoções feitas pelos estabelecimentos para atraírem novos clientes?

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 26 de 72





Pois é, uma lei estadual impunha aos prestadores privados de serviços de ensino a obrigação de estender o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes.

Porém, o STF declarou a <u>invalidade</u> da norma por usurpar competência privativa da União para tratar sobre o tema (direito civil). Vale lembrar, ainda, que há uma lei federal específica para versar sobre anuidades escolares em âmbito nacional, sem brecha para o legislador estadual (STF, ADI n. 6.614).

Outra coisa: quando a gente vai a um show, restaurante, casamento ou a outros locais nos quais estejam tocando música (mecânica ou ao vivo), o responsável precisa pagar direitos autorais a um órgão chamado ECAD, que depois distribui aos artistas.

Pois é, mas uma lei estadual isentava o pagamento de direitos autorais pela execução de obras musicais em eventos <u>sem</u> fins lucrativos promovidos no âmbito de seu território.

Essa norma acabou sendo declarada <u>inconstitucional</u> por invadir competência privativa da União (legislar sobre direito civil) e por violar o próprio direito dos autores ao lhes privar do aproveitamento econômico de suas obras (STF, ADI n. 6.151).

Olha o coronga aí, gente... rsrs

Aqui você não escapa de falar dele, não. Quando veio a pandemia, muitos pais reclamaram do fato de as escolas particulares (mesmo em regime on-line, com diminuição de custos) não terem reduzido as mensalidades.

Uma lei estadual, então, determinou a **redução das mensalidades escolares**. Entretanto, ela foi declarada <u>inconstitucional</u>, por invadir competência da União para tratar sobre direito civil e contratual (STF, ADI n. 6.575).

Tem mais: foi <u>invalidada</u> outra lei estadual, desta vez por <u>suspender</u>, por 90 dias, <u>o</u> <u>pagamento de empréstimos consignados de servidores estaduais e municipais</u>. A ideia da norma é boa... o problema é que ela tratou de temas inseridos na competência privativa da União – direito civil e política de crédito (STF, ADI n. 6.475).

Na mesma linha, <u>não se admite</u> norma estadual que <u>proíba a suspensão ou cancelamento</u> <u>de planos de saúde</u> por falta de pagamento, na medida em que se estaria invadindo competência da União (STF, ADI n. 6.441).

Em outra decisão, a declaração de inconstitucionalidade atingiu norma estadual que afastava carência de planos de saúde nos casos de COVID (STF, ADI n. 6.493).

Por falar em plano de saúde, foi declarada a inconstitucionalidade de lei estadual que obrigava as operadoras dos planos a cobrirem exames necessários ao acompanhamento de dietas prescritas por nutricionistas. Seguiu-se a mesma lógica de competência privativa da União (STF, ADI n. 7.376).

Por outro lado, <u>foi considerada válida lei estadual</u> que **impedia corte no fornecimento de energia elétrica** enquanto perdurasse o **estado de calamidade pública** decorrente do

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 27 de 72



coronavírus. Prevaleceu o entendimento de que a norma foi editada dentro da competência concorrente para tratar sobre produção e consumo (STF, ADI n. 6.432).

Pois é, mas indo em direção oposta, o tribunal entendeu que <u>é inconstitucional lei estadual que vede a aplicação de multa por quebra de fidelidade</u> dos servidos de TV por assinatura, telefonia, internet e outros serviços semelhantes durante a pandemia. O motivo? A norma estadual invadiu competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (STF, ADI n. 7.211).

Ainda sobre a COVID, o STF <u>confirmou a validade</u> de lei federal que prevê o <u>pagamento</u> <u>de indenização</u>, pela União, <u>em caso de morte ou incapacidade permanente</u> para o trabalho de profissionais da saúde decorrentes do atendimento direto a pacientes acometidos pelo Coronavírus durante o estado de calamidade (STF, ADI 6.970).

Ah, o STF entende ser **válida** <u>lei estadual</u> que atribua aos Juizados da Infância e Juventude para julgar ações penais de crimes cometidos <u>por adultos</u> contra crianças e adolescentes. Na ocasião, afastou-se a alegação de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (STF, ADI n. 4.774).

Ainda dentro da ideia de que cabe privativamente à União legislar sobre direito processual, foi declarada a <u>inconstitucionalidade</u> de lei estadual que instituía <u>penalidades</u> processuais para abusos no direito de acionar a Justiça (<u>litigância de má-fé</u>) e que alterava critérios para pleitear gratuidade na Justiça estadual (STF, ADI 7.063).

II – desapropriação;

Nesse item eu não posso deixar de citar uma questão que já vi inúmeras vezes em provas de concurso, girando em torno da **inconstitucionalidade de lei distrital**, segundo a qual **todas as desapropriações** feitas pelo Executivo deveriam se submeter à aprovação prévia da Câmara Legislativa do DF.

Essa lei conseguiu a proeza de ser **inconstitucional** do ponto de vista <u>formal</u> (**invasão de competência** da União) e <u>material</u>, por **violação** ao princípio da **separação dos Poderes** (STF, ADI n. 969).

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Você viu em meus comentários ao art. 21 que o STF declarou a <u>inconstitucionalidade</u> **de leis estaduais** que tratavam da **instalação de bloqueadores de sinal** de aparelhos **celular** junto a **presídios** (STF, ADI n. 5.356).

Também houve a **suspensão da aplicação** (por aparente inconstitucionalidade) **de lei estadual** que regulava o <u>prazo de validade dos créditos</u> **de telefone celular pré-pago** (STF, ADI-MC n. 4.715).

Noutro julgado, declarou-se a inconstitucionalidade de lei estadual segundo a qual os <u>créditos</u> <u>pré-pagos não utilizados</u> **em um mês seriam** <u>prorrogados para o mês seguinte</u> (STF, ADI n. 4.649).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 28 de 72





Há mais: foi declarada a inconstitucionalidade de lei distrital que proibia a cobrança de tarifa de assinatura básica, pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal (STF, ADI n. 3.343).

No mesmo contexto, é **inconstitucional** lei estadual que <u>proíba a inscrição de usuários</u> dos serviços de água e esgoto que estejam <u>inadimplentes em cadastro de proteção ao crédito</u> (STF, ADI n. 6.668).

Deve ser lembrado o julgamento segundo o qual se **declarou a** <u>inconstitucionalidade</u> **de lei distrital** que impedia às empresas de telecomunicações a **cobrança de** <u>taxa extra</u> em caso de <u>instalação de</u> <u>segundo ponto</u> de <u>acesso à internet</u> (STF, ADI n. 3.483).

Agora fique atento(a), porque o STF <u>mudou seu entendimento anterior e atualmente</u> <u>prevalece</u> a posição mais recente do tribunal é no sentido de que <u>é inconstitucional lei estadual que proíbe que as empresas concessionárias ou permissionárias façam o corte do <u>fornecimento</u> de água, energia elétrica e dos serviços de telefonia, por falta de pagamento, <u>em determinados dias – sextas-feiras, vésperas de feriados</u> etc (STF, ADI 5.798)</u>

Por outro lado, **declarou-se inconstitucionalidade** de lei distrital segundo a qual somente após prévia comunicação da prestadora do serviço ao usuário poderia ocorrer a suspensão dos serviços por falta de pagamento e <u>estabelecia uma condição temporal para a suspensão do fornecimento de água e luz</u> (atraso igual ou superior a 60 dias). A decisão foi no sentido de invasão de competência privativa da União (STF, ADI n. 5.877).

Agora imagine a seguinte situação: concessionárias de serviços de telefonia e de TV a cabo (Net, Sky etc.) precisam passar seus cabos e demais equipamentos para chegar à casa dos consumidores, certo?

Avançando, e quando essas empresas precisam se valer de locais públicos estaduais ou municipais, elas devem fazer algum pagamento?

A **Lei Geral de Antenas** (norma federal) <u>proíbe a cobrança</u> pelo direito de passagem em vias públicas, faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum. Daí, a PGR questionou a constitucionalidade desse dispositivo.

Contudo, **o STF confirmou a validade**, dizendo que **o maior beneficiado é o consumidor final**, embora as empresas acabem sendo favorecidas. A norma federal seria constitucional por se inserir na <u>competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações</u> (STF, ADI n. 6.482).

Tem mais: pense aí naquelas *maravilhosas empresas de telemarketing*, que quase não perturbam nosso sossego.

Sobre o tema, chegou ao STF o questionamento de uma lei estadual que **obrigava as empresas prestadoras de telefonia fixa e móvel** a constituírem <u>cadastro especial de assinantes que se oponham ao recebimento de ofertas de produtos ou serviços</u> por telefone e <u>veda ligações de telemarketing após as 18h nos dias úteis e em qualquer horário nos fins de semana e feriados.</u>

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 29 de **72**





Ao final, **confirmou-se a validade da norma**, com entendimento de que <u>a norma protege</u> <u>direitos dos consumidores</u>, sem interferir no núcleo dos serviços de telecomunicações, campo de atuação privativa da União (STF, ADI n. 5.962).

Cá para nós, tenho uma raiva danada do povo que fica passando "trote" para os serviços de emergência – 190, 193 etc. É que eles acabam congestionando as linhas e quem realmente precisa tem dificuldade de acionar os órgãos públicos.

Pensando nisso, foi editada uma lei estadual, a qual determinava que as prestadoras de serviço telefônico eram obrigadas a fornecer, sob pena de multa, os dados pessoais dos usuários de terminais utilizados para passar trotes aos serviços de emergência.

Pois é, mas houve alegação de inconstitucionalidade formal (invasão de competência privativa da União) e material (ofensa aos princípios da intimidade, privacidade e sigilo de dados).

Ao julgar, o STF <u>validou</u> a norma estadual, afastando a ocorrência de qualquer inconstitucionalidade. Na ocasião, afirmou-se que o afastamento parcial do sigilo telefônico em casos de "trotes telefônicos" constitui medida proporcional e necessária à garantia da prestação eficiente dos serviços de emergência contra a prática de ilícitos administrativos, inexistindo qualquer outra medida que garanta a qualidade dessas atividades. Defendeuse ainda que a autorização legislativa para o acesso administrativo de dados cadastrais <u>não significa</u> que o Poder Executivo estadual esteja autorizado a monitorar ou acessar indiscriminadamente os dados pessoais de todos os cidadãos (STF, ADI n. 4.924).

Ainda não acabou...

Cuidado com as leis boazinhas nas provas!

O STF declarou a <u>inconstitucionalidade</u> de lei estadual que obrigava os noticiários de TV e os jornais do estado a <u>divulgar</u>, diariamente, <u>fotos de crianças desaparecidas</u>.

Na ocasião, apontou-se usurpação de competência federal para legislar sobre radiodifusão e telecomunicações, além de violação à livre iniciativa ao obrigar a veiculação de conteúdo nos jornais sediados em Santa Catarina, ultrapassando o papel do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica (STF, ADI n. 5.292).

Por outro lado, <u>confirmou-se a validade de lei estadual</u> que obriga as prestadoras de serviços de telefonia celular e de *internet* a inserirem, nas faturas de consumo, <u>mensagem incentivadora à doação de sangue</u>.

Prevaleceu a orientação de que a norma não versava sobre telecomunicações (competência privativa da União), mas, sim, tratava sobre a proteção e defesa da saúde, tema inserido na competência concorrente entre União, estados e DF (STF, ADI 6.088).

V – serviço postal;

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 30 de **72**





Por entender que havia usurpação de competência privativa da União para versar sobre política de seguros, o STF <u>invalidou norma estadual</u> a qual proibia que as empresas seguradoras impusessem a reparação de veículos sinistrados em oficinas credenciadas por elas. A norma ainda determinava que os segurados fossem informados, por telefone e no contrato de seguro, da liberdade de escolha em relação ao estabelecimento reparador e criava sanções e vedações às seguradoras (STF, ADI n. 6.132).

Também por invadir competência privativa da União para legislar sobre política de seguros, foi declarada a <u>inconstitucionalidade</u> de **lei estadual que obrigava as operadoras de planos saúde a assegurar atendimento médico-hospitalar integral** (sem limitação de consultas e sessões) **e adequado às pessoas com deficiência**. A norma previa que os planos não poderiam impor restrições ao atendimento e ao tratamento das pessoas com deficiência e deveriam oferecer cobertura necessária para atendimento multiprofissional (STF, ADI 7.029).

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – trânsito e transporte;

Um importantíssimo julgado especialmente para os concursos da área da segurança pública: o STF entendeu pela <u>constitucionalidade</u> de **lei estadual** que possibilitava as **polícias civis e militares a utilizarem**, na repressão criminal, **veículos produtos de delitos patrimoniais**, quando <u>não</u> **fosse possível identificar o proprietário**, para eventual restituição.

Na ocasião, entendeu-se que esse tema era inerente à Administração Pública estadual, entrando na esfera da autonomia administrativa, e não sobre trânsito e transporte, matéria de competência privativa da União (STF, ADI n. 3.327).

Por outro lado, declarou-se a <u>inconstitucionalidade</u> de **lei estadual** que previa a obrigatoriedade de fixação de cintos de segurança em veículos de transporte coletivo (STF, ADI n. 874).

Sempre falo que por mais bem-intencionado que seja o legislador estadual, e por mais bacana que pareça a lei, você nunca pode se esquecer de que a norma deve ser constitucional tanto do ponto de vista material (conteúdo) quanto do formal (procedimento).

Foi por essa razão que o STF declarou a <u>inconstitucionalidade</u> de <u>lei distrital</u> que previa <u>punições</u> para <u>condutores de veículos flagrados em estado de embriaguez</u> (STF, ADI n. 3.269). Essa lei era do ano de 2002, bem anterior às alterações do Código de Trânsito que são conhecidas como Lei Seca.

Tem mais: se você já tirou sua CNH, sabe muito bem que precisa fazer exames médicos em uma clínica conveniada ao DETRAN.

Pois é, acontece que no estado de Minas Gerais foi editada lei limitando o número de clínicas médicas e psicológicas, usando como parâmetro o número de eleitores. O STF

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 31 de 72



acabou declarando a inconstitucionalidade da norma estadual por invadir competência privativa da União (STF, ADI 5.774).

Há uma lei municipal que deu o que falar no noticiário (e que certamente será lembrada pelos examinadores): ela proibia o transporte de cargas vivas no município de Santos, que tem um dos maiores portos do País.

Na prática, a lei impedia a exportação de animais vivos utilizando-se o Porto de Santos. Acontece que uma vez mais o STF declarou a inconstitucionalidade, dizendo que a matéria só pode ser disciplinada por lei federal (STF, ADPF 514).

Falando em outro tema da atualidade, os transportes de passageiros por aplicativos (Uber, 99 Pop, Cabify, entre outros) geram bastante controvérsia especialmente com os taxistas.

Daí, alguns municípios proibiram a instalação desse tipo de transporte, mas as normas acabaram sendo declaradas inconstitucionais, seja por vício material (ofensa a princípios da ordem econômica), seja porque violaram a competência privativa da União (STF, RE 1.054.110).

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Mais uma vez pelo mesmo fundamento (invasão de competência da União), declarou-se a <u>inconstitucionalidade</u> **de leis estaduais e distritais** que <u>regulamentavam</u> **a profissão de** <u>motoboy</u> (STF, ADI n. 3.610).

Para se entender o alcance dessa decisão, basta lembrar que o serviço de motoboy e de mototáxi é realidade em quase todos os municípios deste país.

XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX – sistemas de consórcios e sorteios:

Segundo a **Súmula Vinculante n. 2**, é inconstitucional a lei estadual ou municipal que legislar sobre sistemas de **consórcios e sorteios**, incluindo o sistema de loterias.

Só fique atento(a) a uma distinção que certamente será cobrada pelas bancas: <u>a exploração de loterias, que configura prestação de serviço público, é uma competência administrativa não exclusiva da União, podendo ser feita pelos estados</u> (STF, ADPF n. 492).

Vamos sistematizar:

- a) somente a União pode legislar sobre consócios e sorteios (competência privativa);
- b) os estados podem explorar serviço de loterias, não sendo essa tarefa exclusiva da União.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 32 de 72





XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, **inatividades e pensões** das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Sabe a Reforma da Previdência (EC n. 103/2019)? Ela não mexeu apenas nos artigos 40 (RPPS) e 201 (RGPS) da CF, não...

Ao contrário: há modificações em diversos pontos de sua Constituição, a começar aqui, passando para a União a tarefa de editar normas gerais sobre inatividades e pensões dos militares dos estados e do DF.

Só há um porém: você viu que, de acordo com o inciso XXI do artigo 22 da Constituição, à União caberia a edição de <u>normas gerais</u> sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, certo?

Ocorre que a lei federal citada aí em cima acabou fixando alíquota previdenciária de PMs e CBMs, <u>extrapolando</u> as normas gerais. Portanto, a lei federal, nesse ponto, é inconstitucional.

Foi exatamente por conta disso que o STF firmou o entendimento segundo o qual a competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões dos PMs e CBMs <u>não exclui a competência legislativa dos estados</u> para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas.

Em consequência, <u>confirmou-se a validade de lei estadual de Santa Catarina a qual fixa a alíquota de 14%</u> sobre a parcela de proventos que superasse o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Desse modo, o desconto a ser aplicado seria o estadual (14%), e não o federal (9,5%) – STF, RE n. 1.338.950.

Mudando de assunto, você viu que cabe privativamente à União legislar sobre material bélico, certo?

Pois é, então será que um estado poderia editar lei proibindo a fabricação e a comercialização de armas de fogo de brinquedo?

A questão foi levada ao STF e o tribunal entendeu que sim, uma vez que o assunto estaria dentro da competência concorrente da União, estados e DF legislarem sobre direito do consumidor e proteção da criança e do adolescente.

Ainda sobre o assunto armas, pense aí comigo: será que uma norma estadual poderia estabelecer exigências adicionais para a manutenção do porte de arma para servidores da segurança pública que estejam aposentados?

A situação aconteceu porque uma norma do Paraná diminuiu o prazo de renovação dos testes psicológicos necessários à manutenção do porte de arma por policiais civis aposentados para cinco anos, mesmo sendo de dez anos o prazo fixado no Decreto Federal que regulamentou o Estatuto do Desarmamento.

Ao julgar, o STF confirmou a validade do decreto estadual, dizendo que no exercício de sua competência constitucional para suplementar as normas gerais fixadas pela União sobre matéria atinente à segurança pública (CF/1988, art. 24, § 2°), os estados podem editar normas específicas quanto ao porte de arma de fogo, desde que mais restritivas (STF, ADI n. 7.024).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 33 de 72



É sempre bom lembrar que normas estaduais <u>não podem</u> dar porte de arma a fiscais sanitários, tributários, a procuradores ou a vigilantes (STF, ADI 7.252).

Outra coisa: determinada lei estadual permitia que os órgãos de segurança pública vendessem <u>diretamente</u> a seus integrantes armas de fogo pertencentes ao seu patrimônio.

Questionada no STF, a lei foi declarada inconstitucional, seja por violar a regra de que as compras, obras, serviços e alienações devem ser precedidos de licitação, seja por invadir competência privativa da União para tratar sobre material bélico (STF, ADI n. 7.004).

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

Não é novidade para ninguém que o Estado de Roraima está recebendo grande quantidade de venezuelanos nos últimos anos. Foi daí que surgiu uma lei estadual dispondo sobre o reconhecimento de diplomas de mestrado e de doutorado expedidos por instituições de ensino situadas em países do Mercosul.

Ao apreciar a validade da lei estadual, o STF entendeu por sua inconstitucionalidade, ao argumento de que a União já havia tratado sobre esses diplomas, e que o assunto merecia tratamento uniforme em todo o território nacional, competindo somente à lei federal tratar sobre o tema (STF, ADI 4.270).

XXV - registros públicos;

Sei que você já deve ter ouvido falar que o titular do cartório (notário, tabelião) ganha muito dinheiro. Isso é verdade, mas somente em partes.

É que vários cartórios país afora são deficitários, dependendo de complemento de verbas do Estado para funcionar.

Daí, no Estado de São Paulo, diante da falta de repasse do poder público dessa verba complementar, alguns cartórios ficaram vagos, sem interessados em pegar aquela "bomba chiando".

Então, houve a edição de norma estadual permitindo a criação de um convênio entre o TJSP e as prefeituras, para a manutenção dos cartórios de registro das pessoas naturais.

Essa norma estadual foi questionada junto ao STF, que confirmou sua constitucionalidade, por entender não haver violação nem ao inciso XXV do artigo 22 nem ao artigo 236, que trata especificamente da delegação dos serviços notariais (STF, ADI 1.450).

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, **obedecido o disposto no art. 37, XXI**, e **para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;**

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 34 de 72





Como se lê no próprio dispositivo constitucional, cabe à União editar as normas gerais de licitação. Os demais entes federados também podem atuar, mas sempre em pontos específicos, suplementando a legislação para atender às suas especificidades.

No plano federal, foi editada a Lei n. 8.666/1993, que é um grande tormento para vários concurseiros. Há, porém, várias outras normas posteriores, como é o caso da Lei do Pregão e a do Regime Diferenciado de Contratações.

Mais recentemente, foi editada a **Lei n. 14.133/2021**, que veio para revogar as Leis n. 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011. Porém, <u>a revogação só acontecerá dois anos após a publicação da norma</u> – 1º de abril de 2021 (e não é mentira).

Assim, durante dois anos, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou com as leis por ela revogadas, <u>não podendo ser feita a aplicação combinada das normas</u>.

Ah, não são abrangidas pela nova lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, que são regidas pela Lei n. 13.303/2016.

Um julgado importante para as provas: uma <u>lei estadual exigia</u> que os candidatos nas disputas lá realizadas contassem com a chamada <u>Certidão</u> **de Violação aos Direitos do Consumidor** (CVDC).

Essa exigência, no entanto, foi declarada inconstitucional, por se caracterizar como verdadeira regra geral, invadindo, assim, a competência da União (STF, ADI n. 3.735).

Por outro lado, o Tribunal entendeu pela <u>constitucionalidade de lei municipal</u>, que <u>impede</u> a contratação com o município das seguintes pessoas: (a) de agentes eletivos; (b) de ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança; (c) de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer destes; e (d) dos demais servidores públicos municipais".

Só fique atento a um detalhe: nesse mesmo julgamento, fixou-se a orientação de ser desproporcional a proibição na parte em que alcança pessoas ligadas por matrimônio ou parentesco a servidores que não ocupam cargo em comissão ou função de confiança. Nesses casos, **não é possível presumir risco de influência** sobre a conduta dos agentes responsáveis pela licitação ou pela execução do contrato (STF, RE 910.552).

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional; XXIX – propaganda comercial;

Com base na competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, declarou-se a inconstitucionalidade de lei estadual que proibia propagandas de medicamentos e similares nos meios de comunicação daquele estado (STF, ADI 5.424).

XXX - proteção e tratamento de dados pessoais.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 35 de 72







A EC 115/2022 colocou no já extenso rol dos direitos e deveres individuais e coletivos a proteção aos dados pessoais, inclusive digitais, como direito fundamental. Agora, o artigo 5º tem 79 incisos!

Ah, a referida emenda mexeu na competência exclusiva (material) da União e aqui, na competência legislativa. Não é à toa que a **LGPD** é uma norma federal.

Com base na competência privativa da União para legislar sobre propaganda comercial, declarou-se a inconstitucionalidade de lei estadual que proibia propagandas de medicamentos e similares nos meios de comunicação daquele estado (STF, ADI 5.424).

Hora de usar outra grade, agora com os destaques do artigo 22, **campeão das provas**. Segura aí:

gran.com.br 36 de **72**



DESTAQUES DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA UNIÃO				
Texto constitucional	CABE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE: 1) direitos civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; 2) desapropriação (e direito de propriedade); 3) águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; 4) trânsito e transporte; 5) sistemas de consórcios e sorteios; 6) seguridade social; 7) diretrizes e bases da educação nacional; 8) registros públicos; 9) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; 10) propaganda comercial; 11) proteção e tratamento de dados pessoais.			
Comentários	OBSERVAÇÕES: 1); não pode a Constituição Estadual prever julgamento de governador, em crime de responsabilidade, pela Assembleia Legislativa. Isso porque a definição dos crimes de responsabilidade, além das definições sobre as normas processuais e o foro competente para julgamento, são da competência privativa da União (SV n. 46); 2) não pode lei estadual dar prioridade na tramitação de processos contra mulheres, idosos etc. 3) não pode lei estadual tratar sobre cobrança de preso em estacionamento ou determinar que a tarifação seja feita por minutos em vez de horas; 4) não pode lei estadual determinar a instalação de bloqueadores de sinal de celular junto a presídios; 5) não pode lei estadual impedir cobrança de taxa extra pelo segundo ponto de acesso à internet; 6) não pode lei estadual impedir corte no fornecimento residencial de água e luz durante fins de semana, feriados e vésperas destes; 7) não pode lei estadual obrigar a fixação de cintos de segurança em todos os assentos de transporte coletivo; 8) não pode lei municipal impedir a exportação de animais vivos usando o porto; 9) não pode lei estadual regulamentar a profissão de motoboy; 10) somente a União pode legislar sobre consórcios, sorteios, bingos e loterias (SV n. 2). No entanto, os outros entes podem explorar serviço de loterias; 11) não pode lei estadual impedir propagandas de medicamentos em meios de comunicação;			

ATENÇÃO /

Em relação a **direito administrativo**, como regra, **todos os entes da Federação (U/E/DF/M) podem legislar**. Isso decorre da autonomia que possuem (autonomia FAP). Há casos, porém, que a Constituição estabelece competência privativa da União. **Ex.**: elaborar normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII) e **Ex.**: legislar sobre desapropriação (art. 22, II).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 37 de 72



3.7. COMPETÊNCIA COMUM (COMPETÊNCIA MATERIAL/ADMINISTRATIVA)

As disposições valem para todos os entes da Federação, ou seja, União, estados, Distrito Federal e os municípios.

É importante destacar o fato de que os municípios participam da competência comum, mas ficam de fora da possibilidade de delegação na competência privativa da União, que só abrange os estados e o Distrito Federal.

Igualmente, quando estudarmos a competência concorrente, você verá que a repartição (vertical) fica limitada à União - responsável por editar normas gerais -, aos estados e ao Distrito Federal, cabendo a estes últimos editar normas suplementares.

Assim como ocorre com a competência exclusiva da União, as disposições referentes à competência comum se iniciam sempre com verbos no infinitivo.

Há aqui uma importante peculiaridade que auxilia na identificação da competência comum: vários verbos dizem respeito a um dever geral de cuidado. Ex.: zelar, cuidar, proteger, preservar, combater, impedir etc.

O art. 23 lista as seguintes competências:

- I <u>zelar</u> pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

A responsabilidade em matéria de saúde é solidária entre os entes federados (STF, RE 855.178). Na prática, isso significa que a pessoa pode ajuizar a ação contra qualquer um dos entes federados, colocando no polo passivo a União, os estados, o DF ou os municípios.

Contudo, se a ação buscar o fornecimento de remédio sem registro na Anvisa, o processo deve ser movido contra a União, não podendo ser colocados no polo passivo os estados, o DF ou os municípios.

Agora fique atento(a) a um importantíssimo julgado, que cairá nas provas e que também pode mexer com a vida de cada um de nós. O assunto é sobre o fornecimento de remédios de alto custo pelo Estado.

Ao julgar o RE 657.718, o STF fixou a seguinte tese:

- 1. O Estado <u>não</u> pode ser obrigado a fornecer medicamentos <u>experimentais</u>.
- 2. A <u>ausência de registro</u> na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) <u>impede</u>, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
- 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei n. 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

38 de **72** gran.com.br



- (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
- (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e
- (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
- **4.** As ações que demandem fornecimento de medicamentos <u>sem</u> registro na Anvisa <u>deverão necessariamente</u> ser propostas <u>contra</u> a <u>União</u> (ou seja, quebra-se a regra de que o paciente poderia ajuizar ação contra qualquer um dos entes da Federação).

Já que estamos falando em cuidados com a saúde, um importante julgado do STF deve ser lembrado...

É o seguinte: o amianto é sabidamente uma substância cancerígena. Ocorre que tínhamos uma lei <u>federal</u> (Lei n. 9.055/1995), dizendo sobre a proibição da comercialização de amianto, <u>salvo</u> na forma <u>crisotila</u>, mais utilizada na fabricação de telhas e de caixas d'água.

Em contrapartida, a **Lei** <u>Estadual</u> n. 12.684/2007, editada por São Paulo, foi além, <u>proibindo</u> o uso de produtos, materiais ou artefatos que contivessem <u>quaisquer tipos de amianto</u> no seu território.

Ao julgar esse "balaio de gato", o STF fez preponderar a norma estadual, inclusive declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da norma federal.

Prevaleceu a norma mais protetiva à saúde dos cidadãos, especialmente diante do estágio atual da ciência, com o consenso em torno da inviabilidade de uso de forma segura do amianto, bem como pela possibilidade de sua substituição por outras substâncias (STF, ADI 3.937).

Só um detalhe: esse julgado do STF aí é importante também por outro motivo, porque foi nele que o Tribunal finalmente acabou acolhendo a tese da objetivação/abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, com a mutação constitucional do artigo 52, X, da CF. Agora, o papel do Senado ao receber a comunicação do Plenário do STF que declarou a inconstitucionalidade de lei no controle difuso passou a ser apenas de dar publicidade à decisão, e não mais de estender a todos os efeitos da decisão que antes era restrita às partes.

Ah, mas o assunto coronavírus não para...

O STF entendeu que a Lei n. 13.979/2020, que regula medidas aplicáveis pelo governo federal no combate à propagação do vírus, <u>não</u> **impede a atuação dos estados, do DF e dos municípios**, cada um agindo de acordo com a sua realidade. Afinal, num país de dimensões continentais como o nosso, pode uma determinada região estar sofrendo absurdamente com as consequências, enquanto outra está passando por situação menos grave.

Repare: o Tribunal não retirou atribuições do governo federal, não desautorizou o presidente. O que permitiu foi a atuação concomitante das demais esferas de Poder.

Tem mais: embora a coordenação do Plano Nacional de Imunizações caiba ao SUS, inclusive com a aquisição de vacinas, o federalismo cooperativo e de integração possibilita ações de outros entes. Assim, estados, DF e municípios estão autorizados a importar e distribuir vacinas contra a Covid-19 registradas por pelo menos uma autoridade

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 39 de **72**



sanitária estrangeira e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, caso a ANVISA não observe o prazo de 72 horas para a expedição da autorização.

Permitiu-se, em caráter excepcional, a importação e distribuição de materiais, medicamentos e insumos da área da saúde sujeitos à vigilância sanitária <u>sem registro</u> na ANVISA (STF, ADPF 770).

III – <u>proteger</u> os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – <u>impedir</u> a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI – <u>proteger</u> o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Proteger o meio ambiente é dever de todos os entes, certo?

Pois então, o STF entendeu pela validade de lei estadual que previu procedimento ambiental simplificado para a implantação e operação de empreendimentos e/ou atividades de porte micro e com potencial degradador baixo (STF, ADI 4.615).

Mas lembre-se de que a proteção ao meio ambiente está listada entre as matérias de competência legislativa concorrente (artigo 24, VIII, da CF), o que, num primeiro momento, pode levar você a entender que os municípios não poderiam legislar sobre o tema.

Eu disse num primeiro momento, porque você precisa lembrar que os municípios podem suplementar a legislação federal e estadual no que couber – artigo 30, II, da CF.

É nesse cenário que o STF entende pela <u>possibilidade</u> de os <u>municípios</u> editarem normas sobre <u>direito ambiental</u>, adotando, <u>inclusive</u>, <u>posição mais restritiva em relação à União e aos estados</u>. Para isso, é necessário que a norma municipal seja acompanhada da devida motivação (STF, ARE 748.206).

Ainda sobre o tema, vou para outro julgado importante para as provas e para a vida: uma lei municipal proibia a comercialização de fogos de artifício ruidosos. A entidade associativa que representa os empresários do setor (Associação Brasileira de Pirotecnia) foi ao STF questionando a restrição, por entender que haveria violação à competência privativa da União.

Porém, o Tribunal manteve a validade da norma, ao afirmar que ela é **mais protetiva à saúde e ao meio ambiente**, podendo ser editada também por municípios (STF, ADPF 567).

Cá para nós, se você tem algum familiar com autismo ou algum animal de estimação, sabe o quanto eles sofrem com o barulho desses fogos.

Outra coisa: o STF entende pela <u>prevalência de legislação estadual sempre que ela promover um aumento no padrão de proteção ambiental</u>. Ou seja, se a norma estadual é menos protetiva do que a federal, ela deixa de ser aplicável.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 40 de **72**



Assim, declarou-se inconstitucional lei estadual que legitimava ocupações em solo urbano de área de preservação permanente (APP) fora das situações previstas em normas gerais editadas pela União (STF, ADI n. 5.675).

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – <u>combater</u> as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Dentro da ideia de equilíbrio entre os entes e de ausência de hierarquia entre eles no tocante às **competências** comuns, fala-se em **repartição** horizontal **de competências**.

Há mais: a EC n. 53/2006 mudou o parágrafo único do art. 23, pois onde <u>antes</u> constava "**lei complementar**", <u>hoje</u> se lê "**leis complementares**", dando concretude à ideia de cooperação efetiva entre a União, os estados, o DF e os municípios.

Vamos aos destaques:

DESTAQUES DAS COMPETÊNCIAS COMUNS				
Texto constitucional	CABE À UNIÃO, AOS ESTADOS (AO DF) E AOS MUNICÍPIOS: 1) <u>cuidar</u> da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; 2) <u>proteger</u> o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.			
Comentários	OBSERVAÇÕES: 1) responsabilidade em matéria de saúde é solidária. Ou seja, o cidadão pode acionar qualquer um dos entes da Federação (exceção: se o remédio não tiver registro na ANVISA, a ação será necessariamente contra a União); 2) em matéria ambiental, a norma mais protetiva prevalecerá. Assim, pode norma estadual proibir qualquer tipo de amianto, mesmo diante de norma federal que permitia o uso da forma crisotila (usada em telhas e caixas d'água).			

3.8. COMPETÊNCIA CONCORRENTE (COMPETÊNCIA LEGISLATIVA)

Somente a União, os estados e DF têm competência concorrente. Assim, os municípios ficam de fora do artigo 24, embora lhes seja dada a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual no que couber por outra norma, a do inciso II do artigo 30 da CF.

Voltando para a competência concorrente, a **União** estabelece <u>normas gerais</u>, enquanto os **estados e o Distrito Federal** estabelecem <u>normas suplementares</u>.

Eu costumo pensar que a **União faz a cabeça**, deixando **o corpo** para os **estados e o DF**. "Tá, mas e se a União não faz a norma geral?"

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br **41** de **72**





Uai, aprendi que não pode ter mula sem cabeça... Nessa hipótese, <u>os estados e o DF</u> **poderão** <u>fazer tanto</u> <u>as normas gerais quanto</u> <u>as suplementares</u>, ocasião em que possuirão a chamada <u>competência plena</u>.

Mas assim como não pode ter mula sem cabeça, também não pode ter bicho de duas cabeças...

É exatamente por isso que, se <u>posteriormente</u> a União editar as normas gerais que lhe cabiam, aquela feita pelos estados ou DF ficarão com sua eficácia <u>suspensa</u>, na parte em que for contrária.

Ah, lembre-se de que "o corpo não pode brigar com a cabeça".

Como assim, Aragonê?

A premissa é no sentido de que a norma estadual não pode conflitar com as normas gerais editadas pela União.

Isso foi lembrado num julgado que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual que determinava o envio dos contratos de adesão de telefonia aos consumidores, por meio de carta registrada com aviso de recebimento. Essa previsão contrariava a norma federal, que permite o fornecimento do contrato por meio eletrônico (STF, ADI 5.568).

ATENÇÃO !

A norma geral, editada pelo Estado ou pelo Distrito Federal, nas hipóteses em que a União não havia feito a sua parte, ficará com sua eficácia suspensa (e não revogada) se a União suprir sua omissão.

A coexistência de normas federais e estaduais/distritais na competência concorrente é chamada de <u>condomínio legislativo</u>.

O art. 24 estabelece que compete concorrentemente à União, estados e DF legislar sobre:

I - direitos tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Uma dica: a União, estados e DF legislam concorrentemente sobre direitos TUPEF.

Tributário
Urbanístico
Penitenciário
Econômico
Financeiro

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 42 de 72





Você viu que, na competência privativa da União, usei o mnemônico CAPACETEPM, que contava com 10 letras (10 direitos). Aqui, são apenas cinco. Ou seja, se tiver de gravar, opte pela competência concorrente. Não sendo concorrente, por exclusão, seria privativa da União.

Mas as coisas podem ficar ainda menos complicadas. Basta lembrar que, dos cinco direitos TUPEF, <u>três</u> **deles guardam relação com** <u>dinheiro</u> (<u>tributário</u>, <u>econômico</u> e <u>financeiro</u>).

O que sobra para decorar, afinal, são os direitos <u>u</u>rbanístico e <u>p</u>enitenciário. Como diz meu pai, ficou mais mole do que sopa de minhoca. É só lembrar que você precisa dar um "UP" em sua vida para sair da pobreza, que logo virá à mente a lembrança dos direitos urbanístico e penitenciário.

Exatamente por se tratar de competência concorrente, o STF validou lei estadual que proíbe a construção de presídio no raio de 20 quilômetros de outros já existentes e a também não permite a ampliação dos edifícios prisionais com capacidade para além de 500 detentos. Prevaleceu a orientação de que a norma atende ao interesse público de garantia dos direitos dos detentos e da segurança pública (STF, ADI n. 2.402).

Avançando, o STF entendeu pela **validade de lei estadual que determina a concessão de meia-entrada** sobre o preço de ingressos em casas de diversões, praças desportivas e similares **aos jovens de até 21 anos**, não necessariamente estudantes.

Prevaleceu a tese de que o Estado pode legislar <u>concorrentemente</u> sobre **direito econômico**, não se falando em invasão de competência da União.

Igualmente, não se poderia falar em violação a princípios da ordem econômica, pois seria legítima e adequada a atuação do Estado sobre o domínio econômico que visasse garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto, nos termos da Constituição Federal (STF, ADI 2.163).

Do mesmo modo, foi reconhecida a <u>constitucionalidade</u> de lei estadual que atribuiu a **meia-entrada** em estabelecimentos de lazer e entretenimento **para professores e professoras das redes públicas estadual e municipais de ensino**. Prevaleceu a ideia de que o estado pode legislar sobre o tema (competência concorrente), bem como não haveria violação ao princípio da isonomia, na medida em que a distinção não seria injustificada. Destacou-se que um dos princípios norteadores da educação é a valorização das pessoas dedicadas à atividade do ensino (artigo 206, inciso V) e a democratização do acesso aos bens culturais (artigo 215, parágrafo 3°, inciso IV).

Por outro lado, <u>é inconstitucional lei municipal concedendo acesso gratuito de pessoas idosas às salas de cinema da cidade</u>. Isso porque, embora na competência concorrente aos municípios caiba suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, na situação não haveria nenhum elemento que justificasse a gratuidade naquele local (STF, ARE n. 1.307.028).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 43 de 72







ATENÇÃO /

A iniciativa de leis sobre direito tributário é <u>concorrente</u> entre o chefe do Poder Executivo e os parlamentares. Em outras palavras, as leis que versem sobre matéria tributária <u>não</u> são de iniciativa privativa do chefe do Executivo (STF, RE n. 590.697).

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

Conselho de amigo: se você estiver cansado(a), levante-se, vá ao banheiro, estique as canelas e volte com concentração total. É que o artigo 24, V, está na crista da onda, sendo lembrado em vários julgados – e em várias provas.

Pronto(a) para começar?

Lá vai...

O STF reconheceu a <u>validade</u> de norma estadual que obrigava planos de saúde a entregarem comprovante escrito em caso de negativa de cobertura de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Só quem já esteve com um familiar internado e estando à mercê de abusos praticados por planos de saúde sabe da importância dessa norma.

Se aparecer na sua prova, já sabe: pode o Estado legislar sobre o tema, por estar inserido na competência concorrente para legislar sobre proteção ao consumidor, e não em matéria privativa da União para versar sobre direito civil, comercial ou sobre política de seguros (STF, ADI 4.512).

Mas esse julgado aí foi apenas a ponta do iceberg...

As empresas de telefonia celular dão trabalho para os consumidores e para a Justiça.

Leis sobre o assunto também costumam ser questionadas, porque há uma linha tênue entre telecomunicações, que está dentro da competência legislativa privativa da União, e direito do consumidor, matéria afeta à competência concorrente da União, dos estados e do DF.

Ao analisar lei estadual que obrigava os fornecedores de serviço de internet a demonstrarem para os consumidores a verdadeira correspondência entre os serviços contratados e os efetivamente prestados, o Tribunal entendeu pela constitucionalidade, dada a prevalência do tema proteção ao consumidor, inserido na competência concorrente. Logo, os estados também poderiam editar norma a respeito (STF, ADI 5.572).

De igual modo, é <u>constitucional</u> lei estadual que <u>obriga as empresas</u> prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a <u>apresentarem</u>, na fatura

gran.com.br 44 de 72



mensal, gráficos sobre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores (STF, ADI n. 6.893).

No mesmo sentido, ou seja, afastando o tema telecomunicações e reconhecendo tratarse de direito do consumidor, foi o julgamento no qual se confirmou a <u>validade</u> de lei <u>estadual</u> fluminense que estabelecia <u>tempo máximo de espera para atendimento de consumidor</u> em loja de operadora de telefonia (STF, ADI 5.833).

Em outro julgado, o STF reconheceu a <u>constitucionalidade</u> de lei <u>estadual</u> segundo a qual deveria ser cancelada a multa contratual de fidelidade quando o usuário dos serviços de telefonia comprovar que ficou desempregado após a adesão do contrato.

A justificativa novamente está no fato de a lei tratar de proteção ao consumidor, tema de competência concorrente entre União, Estados e DF. Assim, outra vez prevaleceu a ideia de que estava em jogo o artigo 24, V, da Constituição, e não o assunto das telecomunicações (STF, ADI 4.908).

Vem cá, será que pode uma lei estadual obrigar empresas prestadoras de serviço de televisão a cabo (Net, Sky etc.) a fornecerem previamente ao consumidor informações sobre a identificação dos profissionais que prestarão serviços na sua residência?

Sim, decidiu o STF. Para o Tribunal, esse é mais um exemplo de norma protetiva dos consumidores, não se tratando propriamente do tema telecomunicações (STF, ADI 5.745).

Avançando, fala sério: ninguém merece ter o fornecimento de água ou luz cortados em pleno fim de semana ou véspera de feriado, né?!

O STF também <u>PENSAVA</u> assim, pois confirmou a constitucionalidade de lei estadual que proibia concessionárias de serviços públicos de água e luz de cortarem o fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de contas às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado (STF, ADI 5.961).

Porém, depois veio julgado em sentido totalmente oposto, dizendo que compete à União definir regras de suspensão e interrupção do fornecimento dos serviços de energia elétrica.

Com isso, a posição mais recente do tribunal é no sentido de que <u>é inconstitucional lei</u> <u>estadual que proíbe que as empresas concessionárias ou permissionárias façam o corte do fornecimento</u> de água, energia elétrica e dos serviços de telefonia, por falta de pagamento, <u>em determinados dias – sextas-feiras, vésperas de feriados</u> etc (STF, ADI 5.798)

Então, se você não quer enfrentar um sextou com jantar à luz de velas forçado, é melhor pagar a conta da energia elétrica...

Outra coisa: quando o assunto está relacionado às portas giratórias em bancos, há uma aparente contradição na jurisprudência do STF.

É que, de um lado, se definiu ser:

constitucional a lei estadual que prevê a <u>instalação de dispositivos de segurança nas</u> <u>agências bancárias</u>, considerada a competência concorrente entre União e Estados

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 45 de 72





federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo (art. 24, V e VIII e § 2°, da Carta Magna) (STF, ARE 1.013.975).

E, de outro lado, o mesmo Tribunal fala que:

o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros (STF, RE 266.536).

Eu transcrevi os dois julgados para mostrar a você que as duas formas podem aparecer na sua prova.

Então, quando o assunto for a determinação de instalação de portas giratórias na entrada de estabelecimentos bancários, serão válidas lei estadual (dentro da competência concorrente do artigo 24, V) e lei municipal (usando a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, especificamente sobre a segurança e o conforto dos consumidores).

Ah, os Estados também podem legislar sobre a determinação de colocação de divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado aos clientes que estão aguardando atendimento nas agências bancárias, porque essa é mais uma competência dentro da proteção aos consumidores – artigo 24, V, da CF – (STF, ADI 4.633).

Essa lei, aliás, veio para diminuir os roubos chamados de "saidinhas bancárias", quando um comparsa ficava de dentro da agência dando aos outros assaltantes situados do lado de fora as informações sobre quais clientes estão saindo com dinheiro no bolso.

Outra coisa: foi confirmada a constitucionalidade de lei estadual que obrigava bancos e instituições financeiras a implantarem sistemas de segurança (não somente portas giratórias). De acordo com a decisão, como a competência para legislar sobre segurança pública é concorrente, os estados podem complementar as exigências de segurança impostas pela União aos estabelecimentos financeiros (STF, ADI n. 3.921).

Ainda sobre o tema produção e consumo, houve o questionamento de **lei do estado** de Mato Grosso que <u>permitia</u> a <u>venda</u> de bebidas alcoólicas <u>não destiladas</u> e cujo teor alcoólico não ultrapasse 14% em estádios e arenas esportivas.

A polêmica decorre do fato de o inciso II do artigo 13-A do Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/2003) prever a proibição de acesso aos estádios portando objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

Estava em discussão a possível invasão de competência da União, na medida em que já havia norma federal disciplinando o tema, de modo que a lei estadual seria contrária.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 46 de 72





<u>Prevaleceu a orientação de que o estado agiu dentro de sua competência concorrente</u> <u>para legislar sobre consumo</u> (artigo 24, V). Assim, a norma federal traria as balizas gerais, não impedindo a complementação por parte do estado.

Invocaram-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pontuando que a permissão trazida pela lei não envolveria risco social maior do que aquele decorrente da proibição, pois a ausência da comercialização de bebidas de menor teor alcoólico dentro dos estádios acabaria gerando o consumo de todos os tipos de bebidas nas imediações dos eventos (STF, ADI n. 6.193).

De igual modo, foi **confirmada a constitucionalidade** das normas editadas pela Bahia e por Minas, as quais permitiam o consumo de bebidas dentro dos estádios. No voto, o relator indicou que o Estatuto do Torcedor prevê que uma das condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo é não portar bebidas ou substâncias suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência. Porém, não trata propriamente sobre a ingestão da bebida nem sobre o consumo nas imediações dos locais de competição. Assim, seria possível interpretar que o estatuto não trata especificamente da bebida, mas dos vasilhames utilizados para transportá-la (STF, ADI n. 5.112).

Por outro lado, extrapolou competência concorrente para legislar sobre produção e consumo e foi declarada inconstitucional norma estadual que impunha às montadoras, concessionárias e importadoras de veículos a obrigação de fornecer veículo reserva a clientes cujo automóvel fique inabilitado por mais de 15 dias por falta de peças originais ou por impossibilidade de realização do serviço, durante o período de garantia contratual.

Acabou prevalecendo a ideia de que a lei violava a livre iniciativa e a livre concorrência, listadas nos artigos 1º e 170 da CF (STF, ADI 5.158).

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

De início, queria trazer para você um trechinho de um julgamento importante do STF. Veja:

Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (...). Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (...), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 47 de 72





Na ausência de norma federal que, de forma nítida (...), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.

Essas palavras foram proferidas no RE 194.704, julgado em que se validou a legitimidade de legislação <u>municipal</u>, que serviu como base para a aplicação de multas por poluição do <u>meio ambiente</u> (emissão de fumaça, por veículos automotores, no perímetro urbano).

Talvez você esteja se perguntando a razão para eu destacar esse processo. É que ele é mais uma hipótese de norma municipal usada em proteção ao meio ambiente, relativizando a regra de caber concorrentemente à União, aos Estados e ao DF legislar sobre proteção ambiental.

Dentro desse mesmo raciocínio, ou seja, de ser possível a edição de normas estaduais ou municipais que sejam mais protetivas ao meio ambiente do que as normas gerais editadas pela União, o STF proferiu outra decisão que certamente vai ser bastante cobrada nas provas.

É o seguinte: uma lei do estado do Amazonas <u>proibia a utilização de animais</u> para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal e perfumaria.

Essa lei estadual foi questionada no STF, com o argumento de invadir competência da União, uma vez que há norma federal (Lei n. 11.794/2008) permitindo a realização de testes em animais.

Ao julgar o caso, o Tribunal entendeu pela <u>constitucionalidade da lei estadual, uma</u> <u>vez que estaria dentro da atuação suplementar dada aos estados nas regras inerentes à competência concorrente do artigo 24.</u>

Acabou prevalecendo a orientação de que a legislação estadual estaria em compasso com o cenário internacional.

Logo, para as provas, vale a regra segundo a qual <u>pode a norma estadual proibir a</u> <u>utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumaria e seus componentes</u> (STF, ADI n. 5.996).

Porém, invade a competência da União para legislar sobre normas gerais e <u>é inconstitucional</u> a norma estadual <u>vedar a comercialização</u> de produtos desenvolvidos a partir de teste em animais, bem como determinar que conste no rótulo informação acerca da não realização de testes em animais (STF, ADI n. 5.995).

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

As normas gerais sobre direito do consumidor cabem à União, tanto que o Código de Defesa do Consumidor é uma lei federal – Lei n. 8.078/1990.

Com base nisso, não pode uma lei estadual ou distrital proibir aos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito (SPC, SERASA) cadastrarem e veicularem informações sobre débitos de mutuários, relativos a contratos de financiamento imobiliário (STF, ADI 3.623).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 48 de **72**



Agora preste atenção num julgado importante para as provas e para a vida: você sabe que é usual as instituições financeiras oferecerem empréstimo consignado a aposentados, algumas vezes se valendo de práticas não muito corretas.

Exatamente para evitar a exploração da fragilidade dos aposentados, uma lei estadual determinava que empréstimos só poderiam ser concedidos após solicitação expressa do aposentado ou pensionista. Além disso, o contrato deveria ser firmado presencialmente, ou enviado seja por e-mail ou pelo correio.

Houve ADI ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, mas o STF confirmou a validade da norma que proíbe a contratação de empréstimo consignado por telefone, sob a alegação de ela ter sido editada na competência concorrente para tratar de proteção ao consumidor. Além disso, também seria válida a obrigatoriedade de assinatura física dos idosos (STF, ADI n. 6.727).

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Acerca da educação e ensino, foi considerada <u>constitucional</u> lei estadual que fixava o número máximo de alunos em sala de aula. O entendimento que prevaleceu foi no sentido de que não se trataria de norma geral, pois deveria atender às particularidades de cada Estado (STF, ADI n. 4.060).

Em igual sentido, também é constitucional lei estadual que proíbe a cobrança pelos estabelecimentos de ensino sediados naquele território, por provas de segunda-chamada, provas finais ou equivalentes, não podendo os estudantes ser impedidos de fazer provas, testes, exames ou outras formas de avaliação, por falta de pagamento prévio (STF, ADI 3.874).

Outra coisa: a gente sabe que crianças são ainda mais suscetíveis ao marketing e à força das propagandas comerciais, certo?

Daí, uma lei estadual proibia qualquer atividade de **comunicação comercial dirigida** às crianças nos estabelecimentos de educação básica.

Quando questionada no STF, a norma teve sua **constitucionalidade confirmada**. Na ocasião, o Tribunal, inclusive, citou resolução da OMS, que trouxe recomendações no sentido de regular a publicidade de bebidas não alcoólicas e de alimentos ricos em gorduras e açúcares. Tudo para proteger os pequenos (STF, ADI n. 5.631).

Agora preste atenção em um julgado relevante para as provas e para a vida!

Chegou ao STF o questionamento da lei complementar relativa à organização do Ministério Público de Santa Catarina. Um de seus dispositivos criou a figura do estágio para <u>bacharéis em Direito</u> regularmente matriculados em <u>cursos de pós-graduação</u>, <u>em nível de especialização</u>, <u>mestrado</u>, <u>doutorado ou pós-doutorado</u>, em área afeta às funções institucionais do Ministério Público estadual, ou com elas afim.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 49 de **72**





Repare que não estava em discussão o estágio para estudantes de ensino médio ou que estejam cursando a faculdade. Os futuros escolhidos já tinham concluído o ensino superior, estando cursando pós-graduação, mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

Ao enfrentar a questão, o STF <u>não</u> visualizou ofensa à regra da exigência de concurso público (artigo 37) ou à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I).

Acabou prevalecendo o entendimento de que a norma estadual estava de acordo com os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e que o assunto se inseria dentro da competência concorrente para tratar sobre assunto e educação (STF, ADI 5.752).

Agora vamos entrar num assunto que gerou muita polêmica nas redes sociais, tão logo divulgado o resultado do julgamento...

Uma lei estadual proibia o uso de linguagem neutra nas escolas.

Daí, houve questionamento no STF, tendo o tribunal declarado a inconstitucionalidade da norma.

Mas atenção: a decisão foi apenas de inconstitucionalidade formal, por ter a lei estadual invadindo competência federal para tratar sobre normas gerais em matéria de educação.

Ou seja, <u>somente a União</u>, <u>por meio da LDB</u>, <u>poderia dizer se cabe ou não o uso de linguagem neutra nas escolas</u> (STF, ADI 7.019).

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

Vamos de polêmica?

Uma discussão que durou muitos anos dizia respeito à possibilidade – ou não – de a PM lavrar termo circunstanciado de ocorrência (TCO), que é uma espécie de boletim de ocorrência simplificado para infrações penais de menor potencial ofensivo.

Pois bem. Em março de 2022, o Plenário do STF, em decisão unânime, <u>confirmou a validade de lei estadual</u> e afirmou que <u>a PM pode lavrar o TCO previsto na Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95)</u>.

Prevaleceu a ideia de que a norma estadual foi editada dentro da competência concorrente para legislar sobre juizados especiais e sobre procedimentos em matéria processual.

É bem verdade que em muitos estados a PM já vinha exercendo essa atribuição, mas sempre havia dúvidas sobre a sua legitimidade, uma vez que a Lei 9.099/95 fala na lavratura do TCO por "autoridade policial".

Pode apostar que esse julgado será bastante cobrado nas provas de todos os níveis, das diferentes Bancas (STF, ADI n. 5.637).

O STF entende que o **tratamento atinente aos** <u>inquéritos</u> <u>policiais</u> **e aos** <u>inquéritos</u> <u>civis</u> **se insere dentro da competência** <u>concorrente</u>, na medida em que versariam sobre

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 50 de 72







<u>procedimentos em matéria processual</u>, e <u>não</u> sobre direito processual, esse sim de competência privativa da União (STF, ADI n. 1.285).

Ainda sobre o tema, o STF confirmou a constitucionalidade de lei estadual que atribui exclusivamente ao PGE (Procurador-Geral do Estado) a competência para receber citação inicial ou comunicação referente a ações ajuizadas contra o estado. Prevaleceu a tese de que norma não legisla sobre direito processual, de competência privativa da União, detendose em procedimentos administrativos, cuja competência é concorrente (STF, ADI n. 5.773).

ATENÇÃO

Legislar sobre <u>direito processual</u> faz parte da competência privativa da <u>União</u>. Agora, legislar sobre <u>procedimentos em matéria processual</u> compete <u>concorrentemente</u> à União, estados e Distrito Federal.

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

Em matéria de previdência social, cabe à União editar as normas gerais, ficando os estados e o DF com a competência suplementar.

Falar em previdência é lembrar de aposentadoria, certo?

Pois é, a aposentadoria compulsória, a partir da EC n. 88/2015, foi modificada, saindo de 70 anos para o limite de 75, nos termos de lei complementar.

Até aí, nenhuma novidade.

Acontece que a Constituição do Estado do Piauí, após uma emenda do ano de 2011 – antes, portanto, da EC n. 88/2015 –, já havia estendido o limite para 75 anos lá naquele estado.

Então eu pergunto: pode isso, Arnaldo?

Claro que não! Isso porque não poderia a Constituição Estadual trazer regra geral diversa daquela editada pela União.

O curioso é que a declaração de inconstitucionalidade se deu no ano de 2017, quando já estavam em vigor as modificações inseridas pela EC n. 88/2015 no texto da CF.

Uai, então por que declarou inconstitucional?

Simples. É que o Brasil não admite o fenômeno da Constitucionalidade Superveniente. Em outras palavras, foi analisada a compatibilidade da CE/PI de acordo com a Constituição Federal vigente ao tempo em que foi promulgada a emenda que, naquele Estado, elevou para 75 anos o limite da compulsória, carinhosamente chamada de expulsória (STF, ADI 4.696).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 51 de 72



XIII – assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Eu já sei que você não aguenta mais a discussão se uma lei está tratando sobre telecomunicações (competência privativa da União) ou sobre algum assunto que esteja dentro da competência concorrente.

Está bem, mas você precisa passar no concurso e largar a pobreza, então vai mais um julgado importante: o STF entendeu pela <u>validade</u> de lei estadual segundo a qual os estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas deviam ter um telefone de atendimento ao público adaptado à comunicação das pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala.

Prevaleceu a ideia de que a norma estadual estava tratando de proteção às pessoas com deficiência (STF, ADI 5.873).

Pelo mesmo fundamento, ou seja, por entender que o estado pode atuar dentro da competência suplementar, o Tribunal **confirmou a validade de lei estadual** segundo a qual se <u>determinava que os estabelecimentos de ensino</u> fundamental, médio e superior, públicos e privados, e cursos de extensão <u>disponibilizem cadeiras adaptadas para alunos com deficiência física ou com mobilidade reduzida</u>. (STF, ADI n. 5.139).

Em igual sentido, também é válida lei estadual que garante a reserva de assentos para pessoas com obesidade em salas de projeção, teatros, espaços culturais e até mesmo em transporte coletivo.

Prevaleceu o voto no sentido de que a obesidade, doença crônica que afeta milhares de brasileiros, é um problema de saúde pública e que, apesar de não ser considerada juridicamente uma deficiência, ela reduz a mobilidade (STF, ADI 2.572).

Outra coisa: é <u>válida</u> norma estadual que <u>obriga empresas do setor têxtil</u> a identificarem as peças de roupa com <u>etiquetas em braile</u> ou outro meio acessível a pessoas com deficiência visual. No julgamento, afastou-se a alegação de ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (STF, ADI n. 6.989).

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Com base nesse dispositivo, o STF entendeu pela validade de lei estadual que passou a exigir diploma de nível superior para o cargo de perito técnico de polícia civil. Na ocasião, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio do concurso público e às regras de competência legislativa (STF, ADI n. 7.081).

Vamos lá para a sistematização:

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 52 de 72



DESTAQUES DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE				
Texto constitucional	CABE À UNIÃO, AOS ESTADOS E AO DF LEGISLAR SOBRE: 1) direitos tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico e orçamento; 2) produção e consumo; 3) educação, cultura, ensino e desporto; 4) procedimentos em matéria processual; 5) previdência social, proteção e defesa da saúde.			
Comentários	OBSERVAÇÕES: 1) a iniciativa para dar o start em projeto de lei sobre matéria tributária é dada aos chefes do Executivo e Legislativo. A exceção fica em relação aos tributos dos territórios federais (só o presidente da República); 2) pode lei estadual obrigar plano de saúde a entregar comprovante escrito em caso de negativa de cobertura de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação; 3) pode lei estadual obrigar os fornecedores de serviço de internet a demonstrarem para os consumidores a verdadeira correspondência entre os serviços contratados e os efetivamente prestados; 4) pode lei estadual obrigar empresas prestadoras de serviço de televisão a cabo (Net, Sky etc.) a fornecerem previamente ao consumidor informações sobre a identificação dos profissionais que prestarão serviços na sua residência; 5) pode lei estadual determinar a instalação de dispositivos de segurança (portas giratórias ou divisórias entre o caixa e o espaço reservado aos clientes) nas agências bancárias; 6) pode lei estadual autorizar a venda de bebidas alcoólicas não destiladas e cujo teor alcoólico não ultrapasse 14% em estádios e arenas esportivas; 7) pode lei estadual proibir utilização e animais para desenvolvimento, experimentos e testes em produtos cosméticos, de higiene e perfumaria; 8) pode lei estadual fixar número máximo de alunos em sala de aula; 9) legislar sobre previdência social é competência concorrente. Porém, se for sobre seguridade social, a competência será privativa da União; 10) cabe privativamente à União legislar sobre direito processual, mas está dentro da competência concorrente a tarefa de legislar sobre procedimentos em matéria processual.			

3.9. COMPETÊNCIAS DOS MUNICÍPIOS

As competências dos municípios são vistas quando nós tratamos desse ente federado, mas também devem ser tratadas neste tópico.

Aliás, antes relegadas a 2º ou 3º plano, as competências legislativas do município, listadas no artigo 30 da Constituição, estão hoje em alta nas provas dos mais variados níveis de dificuldade.

Além das competências comuns (art. 23, CF), deferidas a todos os entes federados (União, estados, Distrito Federal e municípios), a CF, em seu art. 30, estabelece que compete aos municípios:

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 53 de 72



a) legislar sobre assuntos de interesse local;

Em relação a esse dispositivo, o STF firmou a compreensão no sentido de que **compete aos** <u>municípios</u> **legislar sobre** <u>conforto e segurança</u> **de** <u>consumidores</u>.

A esse respeito, há dois exemplos bem frequentes nas provas: legislar sobre <u>tempo</u> <u>máximo de espera em filas</u>, inclusive de bancos e de cartórios – <u>conforto</u> (STF, RE n. 362.820) e também sobre a instalação de dispositivos de segurança nos bancos, como portas giratórias – <u>segurança</u> (STF, AI n. 347.717).

Aliás, quando o assunto está relacionado às portas giratórias em bancos, há uma aparente contradição na jurisprudência do STF.

É que, de um lado, se definiu ser:

constitucional a lei estadual que prevê a instalação de dispositivos de segurança nas agências bancárias, considerada a competência concorrente entre União e Estados federados para legislar em matéria de segurança nas relações de consumo (art. 24, V e VIII e § 2°, da Carta Magna) (STF, ARE 1.013.975).

E, de outro lado, o mesmo Tribunal fala que:

o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros (STF, RE 266.536).

Eu transcrevi os dois julgados para mostrar a você que as duas formas podem aparecer na sua prova. Então, quando o assunto for a determinação de instalação de portas giratórias na entrada de estabelecimentos bancários, serão válidas lei estadual (dentro da competência concorrente do artigo 24, V) e lei municipal (usando a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, especificamente sobre a segurança e o conforto dos consumidores).

Ah, os Estados também podem legislar sobre a determinação de colocação de divisórias individuais entre os caixas e o espaço reservado aos clientes que estão aguardando atendimento nas agências bancárias, porque essa competência estaria dentro da proteção aos consumidores – artigo 24, V, da CF – (STF, ADI 4.633).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 54 de 72





Essa lei, aliás, veio para diminuir os roubos chamados de "saidinhas bancárias", quando um comparsa ficava de dentro da agência dando aos outros assaltantes situados do lado de fora as informações sobre quais clientes estão saindo com dinheiro no bolso.

Avançando, o STF entende que ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área (STF, SV n. 49).

Igualmente com base no fundamento da livre iniciativa, que também é um dos princípios da atividade econômica, que o STF entendeu pela inconstitucionalidade de leis municipais que proibiam o serviço de transporte por aplicativo – UBER, 99 POP, Cabify etc. (STF, ADPF 449).

Na mesma linha de raciocínio, foi declarada a inconstitucionalidade de lei municipal que **obrigava supermercados ou similares** à prestação de serviços de acondicionamento ou **embalagem das compras** (STF, RE 839.950).

Por falar em supermercados, confirmou-se a constitucionalidade de lei municipal que proibia a conferência de produtos após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras do supermercado (STF, RE 1.052.719).

Essa era uma prática comum especialmente nesses supermercados que vendem em atacado e varejo ("atacarejo"). Normalmente, após fazer o pagamento, o cliente era parado na saída, tendo de mostrar o cupom fiscal para um funcionário fazer o "cara-crachá" entre o cupom e as mercadorias de dentro do carrinho.

Prevaleceu a ideia de que o município pode tratar do assunto relativo à proteção das relações de consumo de seus munícipes, evitando constrangimento e trazendo conforto aos clientes.

Além disso, também é da competência municipal a fixação do horário de funcionamento do comércio local (STF, SV n. 38). Entretanto, o horário de funcionamento dos bancos é matéria a ser tratada pela União, por envolver o sistema financeiro nacional (STF, AI n. 124.793).

Outra coisa: se você mora em prédio, já deve ter visto a confusão que é quando os hidrômetros (medidores do gasto de água) não são individualizados. Daí, chegou ao STF a discussão sobre qual ente federativo seria competente para legislar sobre esse tema.

No tribunal, foi fixada esta tese: "compete aos <u>municípios</u> legislar sobre a <u>obrigatoriedade</u> <u>de instalação de hidrômetros individuais</u> nos edifícios e condomínios, em razão do <u>preponderante interesse local</u> envolvido". (STF, RE n. 738.481).

Igualmente com base no interesse local, é dos municípios a competência para legislar sobre serviço de coleta de lixo e sobre serviços funerários.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 55 de 72





Agora fique atento(a) para uma decisão que tende a cair bastante nas provas, não apenas de repartição de competências, mas também de processo legislativo: o STF entendeu que não apenas o chefe do Executivo poderia dar nomes a logradouros públicos e vias.

O caso envolvia a lei orgânica de um município do interior de São Paulo. A norma municipal atribuía também à Câmara dos Vereadores a possibilidade de editar leis sobre o tema. Prevaleceu ao final a iniciativa concorrente para tratar sobre o assunto – decreto do prefeito ou lei editada pela câmara dos vereadores (STF, RE 1.151.237).

b) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Esse dispositivo é motivo de muita dor de cabeça. É o seguinte: na competência concorrente, prevista no artigo 24 da CF, os municípios não são contemplados, na medida em que a divisão funciona com a União editando as normas gerais e os estados e o DF editando as normas suplementares.

Pois é, mas o município pode suplementar tanto a legislação federal quanto a estadual com as particularidades a ele aplicáveis.

Outro motivo de destaque é que bancas como a FCC e a FGV costumeiramente incluem por extensão os municípios em competência concorrente, pelo fato de eles poderem suplementar a legislação federal e estadual. Para mim, é um posicionamento equivocado, mas essa é apenas uma das demonstrações do tanto que é dura a vida de concurseiro (e de professor de concurseiro).

Voltando ao assunto, o STF entende pela possibilidade de os municípios editarem normas sobre direito ambiental, adotando, inclusive, posição mais restritiva em relação à União e aos estados. Para isso, é necessário que a norma municipal seja acompanhada da devida motivação (STF, ARE 748.206).

Nesse mesmo sentido, é <u>válida</u> norma municipal <u>obrigando</u> a utilização de sacos e sacolas plásticas <u>biodegradáveis</u>. Na decisão, prevaleceu a ideia de que não foi ferido nenhum princípio da ordem econômica (artigo 170 da CF), apenas se exigindo a atuação de uma forma mais protetiva ao meio ambiente (STF, RE n. 732.686).

Ainda sobre o tema, vou para outro julgado importante para as provas e para a vida: uma lei municipal proibia a comercialização de fogos de artifício ruidosos. A entidade associativa que representa os empresários do setor (Associação Brasileira de Pirotecnia) foi ao STF questionando a restrição, por entender que haveria violação à competência privativa a União.

Porém, o Tribunal manteve a validade da norma, ao afirmar que ela é **mais protetiva à saúde e ao meio ambiente**, podendo ser editada também por municípios (STF, ADPF 567).

Cá para nós, se você tem algum familiar com autismo ou algum animal de estimação, sabe o quanto eles sofrem com o barulho desses fogos.

c) instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 56 de 72





- d) criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- e) organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Com base no princípio da <u>predominância de interesse</u>, tem-se que legislar sobre **serviço de transporte público** <u>intramunicipal</u> é competência dos <u>municípios</u>. Entretanto, se o serviço de transporte público for <u>intermunicipal</u>, a competência será dos <u>estados</u> e, na hipótese de serviço de transporte público <u>interestadual</u>, a competência será da <u>União</u> (STF, ADI n. 2.349).

Exatamente por caber aos estados a tarefa de organizar o transporte público coletivo intermunicipal, o STF declarou a <u>inconstitucionalidade</u> de lei federal que dava prazo de validade de um ano, a contar da data da emissão, para os bilhetes de passagens adquiridos no transporte coletivo rodoviário de passageiros <u>intermunicipal</u>. A validade anual foi mantida para transportes interestaduais e internacionais, estes, sim, dentro do guarda-chuvas de competência da União (STF, ADI n. 4.289).

Tem mais: o tribunal <u>confirmou a validade de lei estadual</u>, que conferia <u>gratuidade</u> <u>a militares</u> estaduais da ativa, desde que fardados e apresentando a identificação, <u>nos transportes rodoviários intermunicipais</u>.

Na ocasião, foram afastadas as alegações de violação à ordem econômica e de imposição de diferenciação entre cidadãos e classes de servidores públicos (STF, ADI 6.474).

f) manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Essa regra foi trazida pelas alterações que destinaram mais verba para a educação, com a extinção do <u>Fundef</u> (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental) e a criação do <u>Fundeb</u> (Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica).

- g) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- h) promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

O plano diretor de ordenamento territorial (PDOT) é aprovado pela Câmara Municipal – no caso do DF, pela CLDF – e obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes (§ 1º do artigo 182 da CF).

Cuidado com um ponto: cabe privativamente à União legislar sobre telecomunicações. Isso, inclusive, é motivo para a declaração de inconstitucionalidade de leis estaduais que determinavam a instalação de bloqueadores de sinal de celular junto a estabelecimentos prisionais.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 57 de 72



Porém, o STF <u>tinha entendimento</u> no sentido de permitir que municípios, dentro de sua competência extraída dos incisos I e VIII do artigo 30, disciplinassem o uso e a ocupação do solo urbano, tratando do local para instalação de torres de telefonia celular (STF, RE n. 632.006).

Em importante reviravolta, ao julgar a ADI n. 3.110, o Tribunal mudou a orientação para cravar a <u>inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais</u>, na medida em que a norma federal, quando tratou da instalação de torres de transmissão (ERB – estação rádio-base), já fixou limites proporcionais e adequados à exposição humana a campos eletromagnéticos (STF, ADI n. 3.110).

i) promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Sistematizando os destaques:

DESTAQUES DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS			
Texto constitucional	Legislar sobre assuntos de interesse local		
	Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber		
	Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual		
Comentários	CABERÁ AOS MUNICÍPIOS: 1) legislar sobre tempo de espera em filas, inclusive de bancos e cartórios; 2) legislar sobre horário de funcionamento do comércio local (SV n. 38); 3) legislar sobre conforto e segurança de consumidores; 4) legislar sobre serviço de coleta de lixo e sobre serviços funerários.		
	LEI MUNICIPAL NÃO PODE: 1) estabelecer distância mínima entre estabelecimentos comerciais, exceto posto de gasolina (SV n. 49); 2) proibir serviço de transporte individual de passageiro por aplicativo; 3) obrigar supermercados à prestação de acondicionamento ou embalagem de compras (empacotador).		

ATENÇÃO /

É <u>legítima lei municipal</u> que preveja <u>distância mínima</u> para instalação de <u>postos de gasolina</u> (STF, RE n. 566.836). <u>Contudo</u>, quando a <u>lei municipal</u> tratar sobre a <u>distância mínima entre farmácias</u>, ela será <u>inconstitucional</u>, pois ofenderá o princípio da liberdade da iniciativa econômica privada (STF, RE n. 199.517).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 58 de **72**



3.10. OBSERVAÇÕES A RESPEITO DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Sem a pretensão de esgotar a matéria, juntei algumas dicas sobre a minha experiência do que mais cai na repartição de competências. Então, confira aqui algumas frases que poderão te guiar na resolução das provas:

- compete à **União** legislar sobre **horário de funcionamento de bancos** (mexe com sistema financeiro nacional);
- compete aos municípios legislar sobre horário de funcionamento do comércio local, e também tempo de espera em fila, inclusive de bancos ou cartórios (mexe com direito do consumidor);
- compete à União legislar sobre obrigatoriedade de colação de cintos de segurança em transporte coletivo (mexe com trânsito/transporte);
- compete aos estados tratar sobre gás canalizado, sendo vedada a edição de MP para esse fim;
- · o DF acumula competência legislativa dos estados + municípios;
- os estados têm competência residual (se competência não está definida na CF/1988, será dos estados);
- legislar sobre mototáxi é competência da União (mexe com trânsito/transporte);
- legislar sobre **serviço de transporte público interestadual** é competência da **União**; se o serviço de transporte público for **intermunicipal**, competência será dos **estados**, e, se **intramunicipal**, competência será dos **municípios**;
- legislar sobre **interrogatório por meio de videoconferência** é competência da **União** (mexe com direito processual);
- compete aos municípios legislar sobre questões envolvendo conforto e segurança dos consumidores (ex.: colocação de assentos na fila de espera etc.);
- definição de competência atende o princípio da preponderância de interesse. Se interesse for nacional: competência da União; se interesse for regional: competência dos estados; se interesse for local: competência dos municípios;
- legislar sobre cobrança de preço em estacionamentos (inclusive privados) é competência da União (mexe com Direito Civil);
- legislar sobre cobrança de assinatura básica de telefone é competência da União (mexe com telecomunicações/Direito Civil);
- legislar sobre instalação de segundo ponto de acesso à internet ou sobre fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública é competência da União (mexe com telecomunicações);
- legislar sobre distância mínima entre postos de combustíveis é competência dos municípios (mexe com segurança dos consumidores);

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 59 de 72



- legislar sobre distância mínima entre farmácias é competência da União e não de estados ou municípios (viola princípio da livre concorrência);
- é constitucional lei estadual que disponha sobre o uso, pela Polícia Civil, de veículo produto de crime que não possa ser restituído ao proprietário devido a adulteração do chassi, pois o assunto está dentro da autonomia administrativa de cada ente da Federação;
- é inconstitucional norma estadual que determine a instalação de bloqueadores de sinal de aparelhos celular junto a presídios.

4. TÓPICO ESPECIAL: SÚMULAS APLICÁVEIS À AULA

SÚMULAS VINCULANTES - STF

SÚMULA VINCULANTE 2

É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

SÚMULA VINCULANTE 38

É competente o Município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial.

SÚMULA VINCULANTE 39

Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal.

SÚMULA VINCULANTE 46

A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.

SÚMULA VINCULANTE 49

Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 60 de 72



QUESTÕES DE CONCURSO

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

001. (VUNESP/FITO/ADVOGADO/2020) Compete exclusivamente à União:

- a) preservar as florestas, a fauna e a flora.
- b) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.
- c) promover programas de construção de moradias.
- d) combater as causas da pobreza.
- e) conceder anistia.

002. (VUNESP/CÂMARA DE BOITUVA/ANALISTA/2020) Nos termos da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre

- a) propaganda comercial.
- b) juntas comerciais.
- c) custas dos serviços forenses.
- d) organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- e) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

003. (VUNESP/CÂMARA DE BOITUVA/AGENTE/2020) De acordo com a Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

- a) registros públicos.
- b) procedimentos em matéria processual.
- c) seguridade social e previdência social.
- d) trânsito e transporte.
- e) defesa territorial e defesa marítima.

004. (VUNESP/VALIPREV/ANALISTA/2020) Assinale a alternativa correta acerca das competências para legislar sobre seguridade social.

- a) Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.
- b) Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.
- c) Por meio de lei ordinária, os entes federados, Estados e Municípios, poderão ser autorizados a legislar sobre questões afetas a seguridade social.
- d) É competência exclusiva da União cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.
- e) É competência da União e dos Municípios legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 61 de 72



005. (VUNESP/PREFEITURA DE PORTO FERREIRA/PROCURADOR/2017) Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

- a) águas.
- b) orçamento.
- c) trânsito e transporte.
- d) desapropriação.
- e) energia.

006. (VUNESP/UNESP/ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/2017) A Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, dentre outras matérias, sobre educação e cultura. Assim, na aplicação das regras constitucionais, é correto afirmar que um princípio aplicável para esse tipo de competência é que

- a) a lei da União é hierarquicamente superior a todas as demais leis.
- b) a lei estadual e a distrital prevalecem sobre a lei da União.
- c) a lei que prevalece é aquela que foi editada antes, não importando se federal, estadual ou distrital.
- d) a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- e) os Estados e o Distrito Federal não podem legislar se não houver norma geral da União sobre a matéria.
- **007.** (VUNESP/TJM-SP/JUIZ DE DIREITO/2016) Considere o seguinte caso hipotético. Lei do Estado de São Paulo estabelece hipóteses de gratuidade de estacionamento, em razão do tempo de utilização ou da realização de compras acima de determinado valor, em estabelecimentos privados, como shopping centers e hipermercados. O Supremo Tribunal Federal considera, sob o ponto de vista da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal, que tal lei é
- a) constitucional, pois versa sobre responsabilidade por dano ao consumidor, matéria de competência reservada aos Estados.
- b) inconstitucional, pois versa sobre o funcionamento do comércio, o que se caracteriza como interesse local e, portanto, competência municipal.
- c) constitucional, pois versa sobre custos de serviços, matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal.
- d) inconstitucional, pois versa sobre limitação genérica ao direito de propriedade, limitação essa para a qual seria competente somente a União.
- e) inconstitucional, pois versa sobre relações de consumo, que é matéria de competência privativa da União.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 62 de 72







008. (VUNESP/TJM-SP/JUIZ DE DIREITO/2016) A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e o julgamento de agentes públicos federais, estaduais ou municipais envolvidos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são de

- a) competência legislativa privativa da União.
- b) competência comum de União, Estados, Municípios e Distrito Federal, cabendo à lei complementar fixar normas sobre cooperação na matéria.
- c) competência legislativa comum a todos os entes federativos e competência material da União.
- d) competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, limitando-se a União a estabelecer normas gerais.
- e) competência reservada aos Estados, por não constar a matéria do rol de competências exclusivas ou privativas da União.

009. (VUNESP/TJSP/CARTÓRIOS/2016) Assinale a alternativa correta.

- a) A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, cuidando-se de exercício da competência supletiva.
- b) Aos Estados-membros são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição, cuidando-se aí de expressão da competência denominada remanescente ou reservada.
- c) Inexistindo lei federal sobre normas gerais, em matéria de competência legislativa concorrente, fica obstada a competência legislativa dos Estados sobre o tema.
- d) Em matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, os Municípios não detêm competência legislativa suplementar.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 63 de 72







GABARITO

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

- **1**. e
- **2.** a
- **3.** b
- 4. h
- **5.** b
- **6.** b
- **7.** d
- **8.** a
- **9.** b

gran.com.br 64 de 72



GABARITO COMENTADO

REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

001. (VUNESP/FITO/ADVOGADO/2020) Compete exclusivamente à União:

- a) preservar as florestas, a fauna e a flora.
- b) fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.
- c) promover programas de construção de moradias.
- d) combater as causas da pobreza.
- e) conceder anistia.



Repare que o examinador pediu competências exclusivas. Elas são materiais/administrativas e se encontram no artigo 21 da CF. Trata-se de competência indelegável.

O artigo 23, por sua vez, também trata de competências materiais/administrativas, mas ele versa sobre competência comum, atribuída a todos os entes da Federação. Ele é marcado por verbos com dever de cuidado – zelar, combater, preservar, proteger, impedir etc.

Dito isso, repare que as letras "a", "b", "c" e "d" trabalham exatamente na ideia de dever de cuidado, que deve abranger tanto a União, quanto os estados, DF e municípios.

Assim, por exclusão, a resposta esperada está na letra "e".

Porém, um alerta: a anistia é sempre concedida pelo Legislativo, ao contrário da concessão do indulto e da graça, que são atos privativos do Presidente da República.

Pois bem, se você reparou direitinho, eu disse que cabe ao Legislativo conceder anistia. Eu não falei que a tarefa era somente do Congresso Nacional.

Dentro desse contexto, se a anistia envolver crimes, apenas o Congresso Nacional estará habilitado a concedê-la. Isso porque cabe privativamente à União legislar sobre direito penal – artigo 22, I, da Constituição.

No entanto, em razão da autonomia conferida aos Estados, a Assembleia Legislativa pode conceder anistia aos servidores públicos, desde que relativa a punições administrativas (STF, ADI n. 104).

Usando um exemplo citado na mídia, no ano de 2019, o Governador do Estado do Espírito Santo sancionou a lei concedendo anistia aos policiais militares que se envolveram no movimento grevista em período anterior.

Repito: a anistia dada pela Assembleia Legislativa só poderia abranger punições administrativas, nunca os crimes. Em relação aos delitos penais, somente o Congresso Nacional poderia conceder o benefício.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 65 de 72







Um detalhe: embora a anistia seja dada pelo Legislativo, tratando-se de infrações administrativas praticadas por policiais civis, militares e bombeiros – agentes de segurança estadual –, cabe ao governador enviar o projeto de lei. Desse modo, seria inconstitucional lei fruto de iniciativa parlamentar conferindo anistia a tais integrantes da segurança pública (STF, ADI n. 4.928).

Letra e.

002. (VUNESP/CÂMARA DE BOITUVA/ANALISTA/2020) Nos termos da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre

- a) propaganda comercial.
- b) juntas comerciais.
- c) custas dos serviços forenses.
- d) organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
- e) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.



As alternativas "b", "c", "d" e "e" tratam de competência concorrente, prevista no artigo 24 da CF. Nela, a União edita as normas gerais, cabendo aos estados e ao DF editar as normas suplementares.

A resposta para a questão está na letra "a", pois cabe privativamente à União legislar sobre propaganda comercial.

Exatamente com base nisso declarou-se a inconstitucionalidade de lei estadual que proibia propagandas de medicamentos e similares nos meios de comunicação daquele estado (STF, ADI n. 5.424).

Letra a.

003. (VUNESP/CÂMARA DE BOITUVA/AGENTE/2020) De acordo com a Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

- a) registros públicos.
- b) procedimentos em matéria processual.
- c) seguridade social e previdência social.
- d) trânsito e transporte.
- e) defesa territorial e defesa marítima.



A competência concorrente está prevista no artigo 24 da CF. Nela, a União edita as normas gerais, cabendo aos estados e ao DF editar as normas suplementares.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 66 de 72



Tratar sobre registros públicos está dentro da competência privativa da União, assim como sobre trânsito e transporte e sobre defesa territorial. Isso já afasta as letras "a", "d" e "e". Na letra "c" tem uma casca de banana, uma vez que legislar sobre previdência social é competência concorrente, mas seguridade social é privativa da União.

Assim, a resposta esperada está na letra "b".

Um alerta: legislar sobre direito processual está dentro da competência privativa da União, enquanto legislar sobre procedimentos em matéria processual é competência concorrente.

Letra b.

- **004.** (VUNESP/VALIPREV/ANALISTA/2020) Assinale a alternativa correta acerca das competências para legislar sobre seguridade social.
- a) Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.
- b) Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.
- c) Por meio de lei ordinária, os entes federados, Estados e Municípios, poderão ser autorizados a legislar sobre questões afetas a seguridade social.
- d) É competência exclusiva da União cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.
- e) É competência da União e dos Municípios legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.



- a) Errada. Municípios não participam da competência concorrente. Nela, a União edita normas gerais, enquanto estados e DF ficam com as normas suplementares.
- b) Certa. Conforme o artigo 24, inciso XII.
- c) Errada. Tratar sobre seguridade social está dentro da competência privativa da União. Até é possível a delegação a estados e ao DF (não aos municípios), mas isso se faz por meio de lei complementar federal.
- d) Errada. O erro da alternativa é que a competência ali retratada é comum, tanto que no enfrentamento do Coronavírus o STF afirmou que todos os entes federativos poderiam atuar.
- e) Errada. Conforme a explicação da letra "a".

Letra b.

gran.com.br 67 de 72





005. (VUNESP/PREFEITURA DE PORTO FERREIRA/PROCURADOR/2017) Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

- a) águas.
- b) orçamento.
- c) trânsito e transporte.
- d) desapropriação.
- e) energia.



A competência concorrente está no artigo 24 da Constituição. O que consta nas alternativas "a", "c", "d" e "e" são todas competências privativas da União – artigo 22.

Sobra como correta a letra "b".

Mesmo eu já tendo dado o gabarito, quero explicar um mnemônico: a competência legislativa da União envolve dez direitos e pode ser sintetizada por CAPACETEPM (direitos civil, agrário, processual, aeronáutico, comercial, eleitoral, trabalho, espacial, penal e marítimo).

Por sua vez, na competência concorrente (artigo 24) a gente usa o mnemônico TUPEFO (direito tributário, urbanístico, penitenciário, econômico, financeiro e orçamento).

Repare que desses direitos, quatro estão relacionados a dinheiro (tributário, econômico, financeiro e orçamento), o que facilita ainda mais as coisas...

Letra b.

006. (VUNESP/UNESP/ASSISTENTE ADMINISTRATIVO/2017) A Constituição Federal dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, dentre outras matérias, sobre educação e cultura. Assim, na aplicação das regras constitucionais, é correto afirmar que um princípio aplicável para esse tipo de competência é que

- a) a lei da União é hierarquicamente superior a todas as demais leis.
- b) a lei estadual e a distrital prevalecem sobre a lei da União.
- c) a lei que prevalece é aquela que foi editada antes, não importando se federal, estadual ou distrital.
- d) a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
- e) os Estados e o Distrito Federal não podem legislar se não houver norma geral da União sobre a matéria.



Na competência concorrente, a União fica responsável pela edição de normas gerais, cabendo aos Estados e ao DF editar normas suplementares.

Avançando, na falta de norma geral editada pela União, os Estados e DF terão a competência plena, pois elaborarão as duas normas (geral + suplementar).

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 68 de 72







Caso, posteriormente, a União edite a norma geral que lhe competia, a norma geral editada pelo Estado ficará suspensa naquilo que for contrária. Repare bem que se fala em suspensão e não em revogação.

Ah, vale a pena destacar que não há hierarquia entre normas federais, estaduais e municipais. O que existe são âmbitos de atuação diferentes, determinados pelas regras de delimitação de competência.

Portanto, fica correta a letra "d".

Letra d.

007. (VUNESP/TJM-SP/JUIZ DE DIREITO/2016) Considere o seguinte caso hipotético. Lei do Estado de São Paulo estabelece hipóteses de gratuidade de estacionamento, em razão do tempo de utilização ou da realização de compras acima de determinado valor, em estabelecimentos privados, como shopping centers e hipermercados. O Supremo Tribunal Federal considera, sob o ponto de vista da repartição de competências estabelecida na Constituição Federal, que tal lei é

- a) constitucional, pois versa sobre responsabilidade por dano ao consumidor, matéria de competência reservada aos Estados.
- b) inconstitucional, pois versa sobre o funcionamento do comércio, o que se caracteriza como interesse local e, portanto, competência municipal.
- c) constitucional, pois versa sobre custos de serviços, matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal.
- d) inconstitucional, pois versa sobre limitação genérica ao direito de propriedade, limitação essa para a qual seria competente somente a União.
- e) inconstitucional, pois versa sobre relações de consumo, que é matéria de competência privativa da União.



Compete à União legislar sobre direito civil e de propriedade. Logo, a norma editada pelo Estado é inconstitucional – vício formal orgânico.

Em um caso muito semelhante, o STF declarou a inconstitucionalidade de lei distrital que determinava a gratuidade do estacionamento para idosos (pessoas com mais de 60 anos de idade) e a cobrança por minutos, ao invés de ser feita por hora. A razão foi a mesma, ou seja, invasão de competência da União.

Portanto, fica correta a letra "d".

Letra d.

gran.com.br 69 de 72







008. (VUNESP/TJM-SP/JUIZ DE DIREITO/2016) A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e o julgamento de agentes públicos federais, estaduais ou municipais envolvidos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, são de

- a) competência legislativa privativa da União.
- b) competência comum de União, Estados, Municípios e Distrito Federal, cabendo à lei complementar fixar normas sobre cooperação na matéria.
- c) competência legislativa comum a todos os entes federativos e competência material da União.
- d) competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, limitando-se a União a estabelecer normas gerais.
- e) competência reservada aos Estados, por não constar a matéria do rol de competências exclusivas ou privativas da União.



Cabe à União legislar sobre direito processual, certo?

Em razão disse foi editada a SV n. 46, segundo a qual a definição dos crimes de responsabilidade, além das definições sobre as normas processuais e o foro competente para julgamento são da competência privativa da União.

Em razão disso, o STF entende ser inconstitucional norma da Constituição Estadual que preveja julgamento de Governador, em crime de responsabilidade, pela Assembleia Legislativa (STF, ADI n. 4.792).

Nesse tema (julgamento de Governadores em crimes de responsabilidade), deveria ser aplicada a Lei (Federal) n. 1.079/50, que prevê o julgamento por um Tribunal Especial, composto pelo Presidente do TJ, por cinco Desembargadores e cinco Deputados Estaduais. Além disso, você deve ficar atento para uma distinção: a União possui competência privativa para tratar sobre direito processual. No entanto, para legislar sobre procedimentos em matéria processual, a competência será concorrente, entre Estados, DF e Municípios (artigo 24, XI).

Voltando à questão, a resposta esperada está na letra "a", pois como você viu a competência é privativa da União.

Letra a.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 70 de 72







009. (VUNESP/TJSP/CARTÓRIOS/2016) Assinale a alternativa correta.

- a) A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, cuidando-se de exercício da competência supletiva.
- b) Aos Estados-membros são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição, cuidando-se aí de expressão da competência denominada remanescente ou reservada.
- c) Inexistindo lei federal sobre normas gerais, em matéria de competência legislativa concorrente, fica obstada a competência legislativa dos Estados sobre o tema.
- d) Em matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, os Municípios não detêm competência legislativa suplementar.



- a) Errada. O erro da alternativa está no fato de que se trata de competência concorrente, e não supletiva.
- b) Certa. Realmente cabe aos Estados a competência residual ou remanescente artigo 25 da Constituição.
- c) Errada. O Estado não fica impedido de legislar sobre o tema. Ao contrário, na falta de norma geral editada pela União ele poderá fazer as duas (geral + suplementar), passando a contar com a competência plena.
- d) Errada. Os Municípios podem atuar de forma suplementar, como indica o artigo 30, II, da Constituição.

	-
_trs	h

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para gi soares - , vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

gran.com.br 71 de 72

